

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

Rayane Machado Pereira

**OPERAÇÃO LAVA JATO: breves reflexões sobre a interferência da mídia na opinião
pública**

PARANAÍBA – MS

2017

Rayane Machado Pereira

OPERAÇÃO LAVA JATO: breves reflexões sobre a interferência da mídia na opinião pública

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Docente Orientadora: Dra. Sidinea Cândida Faria.

PARANAÍBA

2017

P495o Pereira, Rayane Machado

Operação lava jato: breves reflexões sobre a interferência da mídia na opinião pública/Rayane Machado Pereira.- - Paranaíba, MS: UEMS, 2017.
67f.; 30 cm.

Orientadora: ProfaDra Sidinea Cândida Faria.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

1.Estado.2.Mídia.3.Lava Jato. I.Pereira, Rayane Machado. II. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, Curso de Direito. III. Título.

CDD – 345.03

Bibliotecária Responsável: Susy dos Santos Pereira- CRB1º/1783

RAYANE MACHADO PEREIRA

OPERAÇÃO LAVA JATO: breves reflexões sobre a interferência da mídia na opinião pública

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovada em 01 de novembro de 2017

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dr^ª. Sidinea Cândida Faria
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Prof^ª. Dr^ª. Etiene Maria Bosco Breviglieri
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Prof^ª. Me. Rilker Dutra de Oliveira
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Aos meus avós, Alcebíades e Nair, por tudo o que fizeram por mim, pelo amor, cuidado e carinho. A minha eterna gratidão!

Agradecimentos

Em primeiro lugar, agradeço a Deus! Durante minha caminhada, em todos os dias pude sentir sua presença viva, mantendo-me firme e me mostrando uma direção quando o cansaço fazia com que me perdesse.

Ao meu pai, Valdir, por ter sido minha base e o meu sustento por todos os dias de minha vida, principalmente, nos anos em que estive em Paranaíba. Nada me encoraja mais na vida do que ouvi-lo dizer “eu acredito em você”. Te amo, pai!

À minha mãe, Rosangela, por ser a presença viva e personificação de amparo e aconchego. Por ter suportado minha ausência, comemorado minhas vitórias e mais do que enxugar minhas lágrimas, fazia-me enxergar um novo motivo para lutar todos os dias. O meu eterno amor!

Aos meus avós, Alcebiades e Nair, por serem meu esteio, minha fortaleza, a representação viva do amor e do cuidado; por terem me amado, defendido e mimado. Meu maior amor!

Aos meus irmãos, Raphael, Laísia e Lara, herança viva dos meus pais, pelo apoio e amor de sempre. E à Victória Machado, prima pelos laços sanguíneos, mas irmã de coração.

Às minhas primas, Joyce e Paula, por terem sido o meu socorro, o amparo e paciência que eu precisava. Durante toda minha vida pude ter o apoio delas, mas nos anos de graduação, em que precisei amadurecer, poder contar com vocês foi fundamental. Minhas irmãs, meus amores!

A toda minha família e aos amigos familiares que sempre me incentivaram e depositaram em mim carinho e confiança.

Às minhas duas amigas que já duram mais de dez anos, Amanda Ishizava e Carla Meneghello. Quando todos foram embora, vocês ficaram. E, juntas, pudemos viver a maior intensidade que uma amizade permite. Obrigada por terem ficado, apoiado, incentivado e entendido as minhas ausências. Eu amo vocês!

Aos amigos que levarei para a vida toda. A Dieimi, um encontro de alma que a UEMS me proporcionou. Por todos os dias, os momentos em que rimos, choramos ou que simplesmente estivemos uma ao lado da outra. Eu não faço ideia de como teria sido esse final de curso se não tivesse você. Ao Mateus, meu anjo da guarda, protetor, irmão e amigo. Mostrou-me, todos os dias, que estava comigo para qualquer circunstância. Ao Rudiere, por se aproximar no momento em que mais precisei, pelos nossos sentimentos terem sido compatíveis e por ter me amparado e me aguentado nos surtos deste ano.

Às minhas colegas de sala Karina, Regiane, Bárbara e Luana Queiroz, pela convivência harmônica, carinho construído e amizade estabelecida.

Às amigas que a UEMS me deu, Regiane Garcia de Souza, por ser sinônimo de luz, de amizade e do amor de Deus por mim, pois só assim consigo entender a dádiva que é ter conhecido você. E à Talita Braga que me ensinou a olhar com calma e a admirar o que antes já havia cometido o erro de julgar, que me acolheu e me ensinou a amá-la por tudo o que é.

À Dabel, Daniela, Cassiane, Cinara, Gisela e Miriam por terem me acolhido em suas vidas e dividido tantos momentos bons. À Melise Dutra, pela amizade e carinho construídos nos últimos dois anos; sem dúvidas, uma pessoa importantíssima na minha passagem por Paranaíba. Gratidão, meninas!

À minha orientadora, Professora Doutora Sidinea Cândida Faria, por ter me mostrado além dos livros e me levado à dimensão do amor, da admiração e do carinho. Mais do que qualquer conhecimento jurídico, carregarei sempre a lembrança do amor puro e fraternal que construímos nesses anos. Gratidão eterna por tudo que vivemos!

Aos membros da banca, Prof^ª. Dr^ª Etiene, pela honra de ter aceitado o meu convite para dar sua contribuição a este Trabalho e pelo ano intenso de estudos em duas disciplinas. Foi um grato encontro te conhecer, Professora! À Prof^ª. Me. Rilker, também, pela honra de poder contar com suas contribuições, mas, principalmente, pela amizade e carinho que me dedicou num ano tão difícil. Muito amor e gratidão por você!

Ao Professor Isael José Santana, por ter sido meu amigo, confidente e conselheiro, por ter refeito todas as minhas crenças e convicções ainda no primeiro ano de graduação e ter me mostrado que a luta nunca tem fim. E à sua esposa, Maria Silvia, pelo abraço acolhedor com que me recebeu há cinco anos, fazendo com que me sentisse amparada. Aos dois, o meu eterno amor!

Por fim, e não menos importante, à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, na pessoa de todos os contribuintes do estado, por ter me proporcionado uma Educação Superior de qualidade. Aos Funcionários, especialmente Suzy e Márcia, e Docentes desta Instituição, pelo comprometimento e a vontade constante de fazer o melhor. Um lugar simples, mas com o melhor material humano que já conheci!

Desde há muito venho repetindo ter medo dos juízes que julgam à margem da legalidade, em função de princípios e em nome da justiça, o que pode mesmo ser fascinante, em termos televisivos, mas atira pela janela a certeza e a segurança jurídicas.

Eros Grau
(Jurista e Ministro aposentado do STF)

RESUMO

Esta pesquisa apresenta uma breve análise sobre o papel da mídia na divulgação da maior investigação sobre atos de corrupção e lavagem de dinheiro já enfrentados pela justiça brasileira, denominada Lava Jato. Mostra, também, a relação de influência que a imprensa exerce sobre a opinião pública ao selecionar, intencionalmente, alguns fatos e divulgá-los de maneira conveniente. O objetivo geral do trabalho foi demonstrar a intenção do Juiz Federal Sergio Moro, ao dar publicidade para muitos atos processuais e, assim, trazer para si o apoio da opinião pública. Para isso, foi necessário o estudo de conceitos e princípios a fim de se chegar à raiz do problema: a corrupção que assola o País. Só então, apresentar o desenvolvimento da Operação Lava Jato no contexto da administração pública no Brasil. Procurou-se contextualizar o tema com fundamento no referencial teórico definido por autores como Dallari (2009), Bobbio (1982, 2007), Bulos (2014), Paduan (2016), Netto (2016), Jellinek (1954), Silva (2003), entre outros. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica na doutrina do Direito brasileiro, na legislação do ordenamento jurídico pátrio, em livros e revistas especializados, acervos de bibliotecas digitais, como da Universidade de São Paulo (USP), Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e, principalmente, usando portais oficiais, como do Ministério Público Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dentre outros, por ser um assunto muito recente. Como resultados alcançados espera-se contribuir de forma ativa nas discussões científicas que se relacionam com a Operação Lava Jato, bem como a influência da imprensa sobre a opinião pública em casos dessa magnitude. Além de chamar a atenção da academia para este assunto tão recente e, assim, conhecer o lado jurídico que permeia a maior operação já realizada na justiça brasileira e não só o que é transmitido na imprensa.

Palavras-chave: Estado. Mídia. Lava Jato. Corrupção.

ABSTRACT

This research presents a brief analysis about the role of the media in the dissemination of the largest investigation on acts of corruption and money laundering already faced by the Brazilian justice system, Lava Jato. It also shows the relation of influence that the press exerts on the public opinion by intentionally selecting some facts and divulging them in a convenient way. The general objective of the work was to demonstrate the intent of Federal Judge Sergio Moro, by publicizing many procedural acts and thus bringing the support of public opinion to him. For that, it was necessary to study concepts and principles in order to get to the root of the problem: the corruption that devastates the country. Only then, present the development of Operation Lava Jato in the context of public administration in Brazil. It was sought to contextualize the theme based on the theoretical framework defined by authors such as Dallari (2009), Bobbio (1982, 2007), Bulos (2014), Paduan (2016), Netto (2016), Jellinek (1954), Silva (2003), among others. The methodology used was the bibliographical research in the doctrine of Brazilian law, in the legislation of the country's legal order, in specialized books and magazines, collections of digital libraries, such as the University of São Paulo (USP), Federal University of Minas Gerais (UFMG) and, mainly using official portals, such as the Federal Prosecutor's Office, the Federal Supreme Court, the Federal Regional Court of the 4th Region, among others, as it is a very recent issue. As results achieved, it is expected to contribute actively to the scientific discussions related to Operation Lava Jato, as well as the influence of the press on public opinion in cases of this magnitude. In addition to drawing the attention of the academy to this very recent issue and, thus, to know the juridical side that permeates the largest operation ever performed in the Brazilian justice system and not only what is transmitted in the press.

Keywords: State. Media. Lava Jato. Corruption.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 ESTADO, SEPARAÇÃO DOS PODERES E FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA	14
1.1 Estado	14
1.2 O Estado brasileiro	20
1.3 Separação de Poderes	23
1.3.1 Poder Legislativo.....	25
1.3.2 Poder Executivo.....	25
1.3.3 Poder Judiciário.....	26
1.4 Funções Essenciais à Justiça	27
1.4.1 Do Ministério Público.....	27
1.4.2 Da Advocacia Pública.....	28
1.4.3 Da Defensoria Pública.....	29
1.4.4 O Profissional da Advocacia.....	29
1.5 A 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba	30
2 OPERAÇÃO LAVA JATO	32
2.1 O que é?	32
2.2 Breve Resumo	34
2.3 A abertura das interceptações telefônicas de Lula e Dilma	42
2.4 O princípio da publicidade em cheque na Lava Jato	46
3 O PAPEL DA IMPRENSA NA OPERAÇÃO LAVA JATO	48
3.1 O que é imprensa?	48
3.2 A proporção midiática da Lava Jato	51
3.3 Princípio da Publicidade X Princípio da Legalidade	54
3.4 A opinião pública e os desdobramentos da Lava Jato	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS	65

INTRODUÇÃO

Este Trabalho de Conclusão de Curso trata da maior investigação sobre corrupção e lavagem de dinheiro já enfrentada pela justiça brasileira, a Operação Lava Jato. E nesta, a publicidade dada a muitos atos processuais pelo Juiz Federal Sergio Moro, que contou com a participação da mídia para aguçar a opinião pública.

No início das buscas, em meados de março de 2014, na Justiça Federal Criminal de Curitiba, quatro organizações criminosas eram investigadas e processadas e tinham como líderes os doleiros (pessoas que negociam de modo alternativo e paralelo moedas estrangeiras). Mas, com o desenrolar dessa Investigação, o Ministério Público Federal (MPF) reuniu provas de que havia um tenebroso esquema de corrupção envolvendo a maior empresa estatal do país, a Petrobras.

Aliada à tamanha proporção da Operação está a participação expressiva de agentes políticos e administrativos ligados à Petrobras. O MPF estima que a quantidade de recursos desviados dos cofres da Companhia esteja na casa dos bilhões de reais. Até meados de 2017, a Investigação ainda não se aproximara do fim, ainda há casos a serem sentenciados na primeira instância e outros tantos em grau de recurso nos Tribunais Superiores. Nenhum dos detentores de foro privilegiado, que estão sob investigação do Supremo Tribunal Federal, foi julgado.

A Lava Jato, ainda que em curso, já rendeu várias discussões no mundo jurídico, por exemplo, a quebra do sigilo telefônico do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a publicidade de muitos atos processuais dados por Sergio Moro e, em contraposto, o princípio da legalidade consagrado na Constituição Federal de 1988.

A situação problema encontra-se amparada no fato de que, desde o início da Lava Jato, a proporção midiática foi desmedida, nacional e internacionalmente. Assim, o que esta pesquisa investigou foi: a cobertura que a imprensa fez em torno da publicidade dos atos que envolvem a Lava Jato tem influenciado a opinião pública? Se sim, a intenção desta interferência foi planejada pelo juiz federal responsável pelas ações na primeira instância, Sergio Moro? E, ainda que existirem erros, a Operação trouxe benefícios à justiça brasileira?

Como justificativa para este estudo está a relevância e atualidade do tema diante do cenário político, econômico, social e jurídico que o Brasil enfrenta. Investigar o contexto em que se deu o início da Lava Jato, os princípios constitucionais que a todo momento se

mostram presentes em cada fase da investigação, o modo como a imprensa atua e os posicionamentos da opinião pública são imprescindíveis para que se entenda a proporção que as investigações tomaram.

O objetivo geral a que este trabalho se propôs estudar foi demonstrar a possível intenção do juiz Sergio Moro, ao dar publicidade para muitos atos processuais e, assim, trazer para si o apoio da opinião pública. O fato é que, no decorrer da Lava Jato, o Brasil presenciou as maiores manifestações populares da história do país, o que denotou grande participação do povo no contexto em que a Operação se fortaleceu e angariou forças para seguir.

O estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica, fundada na discussão teórica do material consultado, com base na Legislação brasileira e alicerçada na busca de conceitos, definições e entendimentos previstos na doutrina, na Constituição Federal de 1988, em periódicos, artigos científicos, jurisprudências e julgados dos tribunais. Além de usar ferramenta de internet para consultar revistas especializadas, jornais, artigos, teses e dissertações em sites oficiais para atualizar o estudo.

O tema foi desenvolvido com fundamento no referencial teórico de autores como DALLARE (2009), BOBBIO (1982, 2007), BULOS (2014), PADUAN (2016), NETTO (2016), JELLINEK (1954) SILVA (2003) entre outros.

Deste modo, no primeiro capítulo fez-se necessário entender como funciona a máquina governamental brasileira, conhecendo os conceitos de Estado em doutrinadores clássicos, bem como restringindo às características do Estado brasileiro e os seus princípios convenientes a este trabalho, como o da separação dos poderes e das funções essenciais à Justiça, por fim, para adentrar na Lava Jato, foi necessário conhecer a estrutura de onde as investigações iniciaram, ou seja, a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba.

No segundo capítulo, o destaque é a Operação Lava Jato e, assim, foi abordado uma breve conceituação, bem como um resumo e, só após, adentrou na abertura das interceptações telefônicas de Lula e Dilma e, em seguida, o fato do princípio da publicidade estar em cheque no curso da Operação.

Por fim, investigou-se o papel da imprensa na Operação Lava Jato e, para isso, foi importante conceituar o termo imprensa e, só então, buscar a proporção midiática da Lava Jato. Após, estudou-se a contraposição dos princípios da publicidade e da legalidade com aporte em algumas posições jurídicas. Ao final, e não menos importante, demonstrou-se acerca da opinião pública e os desdobramentos da Lava Jato.

1 ESTADO, SEPARAÇÃO DOS PODERES E FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

A base de toda a situação jurídica que este Trabalho se propôs a estudar é o Estado brasileiro. Assim, para se chegar ao problema, foi necessário conhecer a raiz, suas funções, princípios e conceitos básicos. Desta forma, neste primeiro capítulo, estudar-se-á a República Federativa do Brasil, seu sistema organizacional e divisão de poderes, até chegar ao juiz federal criminal da 13ª Vara de Curitiba, no Paraná, Sérgio Fernando Moro, que deu início à Operação Lava Jato, que é o tema desta pesquisa.

1.1 Estado

No desenrolar da vida do homem na Terra, nota-se que à medida que novos meios de controle e aproveitamento da natureza foram desenvolvidos, os grupos que passaram a viver em comunidade aumentaram consecutivamente. A divisão de tarefas e trabalhos representou o nascimento de regras de convivência em sociedade para que a concretização do objetivo em comum que os cercava fosse ideal. Assim, tem-se o nascimento do que hoje – ressalvadas as variações e progresso – denomina-se Estado (DALLARI, 2009).

A reunião de indivíduos em comunidade, ainda que numerosa, com um objetivo em comum, não é o suficiente para que seja chamado de Estado. Para tal denominação, há que se ter três elementos obrigatórios, para Dallari (2009, p. 21), “uma finalidade ou valor social; manifestação de conjunto ordenada; e o poder social”.

Quando um grupo de pessoas se une para viver conjuntamente, é certo que há um intuito em comum, uma meta a ser alcançada ou um propósito a ser atingido. Assim é a finalidade social de um Estado que, segundo Dallari “[...] pressupõe uma ação livre, que pode ser orientada no sentido de certo objetivo, que é justamente a finalidade”. É conhecido, porém, que cada pessoa, ressalvada sua individualidade, possui vontades e objetivos diferentes. Para que a finalidade seja a mesma entre os indivíduos de uma comunidade, é preciso pensar no bem comum, ou seja, não apenas uma espécie particular de bens, mas sim:

[...] um conjunto de condições, incluindo a ordem jurídica e a garantia de possibilidades que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana. Nesta idéia de integral desenvolvimento da personalidade está compreendido tudo, inclusive os valores materiais e

espirituais, que cada homem julgue necessário para a expansão de sua personalidade (DALLARI, 2009, p. 23-24).

Não basta, contudo, a simples reunião de pessoas que tenham um objetivo em comum para que seja constituído o Estado. É necessário uma orientação, no sentido de que as ações dos membros sejam harmônicas entre si e dirigidas rumo à satisfação da finalidade social. Assim, o segundo elemento dito como essencial para a existência de um Estado, de acordo com os ensinamentos de Dalmo Dallari, é a ordem social e jurídica, ou seja, “as manifestações de conjunto ordenadas”. Tais manifestações só se idealizam mediante a concretização de três requisitos: reiteração, ordem e adequação (2009, p. 25).

O agrupamento de pessoas em torno de um objetivo em comum, em dado lugar e momento, constitui um dos requisitos caracterizadores do Estado. No entanto, para que se atinja a finalidade social daquele, há que se ter um ânimo permanente, ou seja, a “[...] prática de numerosos atos, muitos dos quais exigem a conjugação de esforços continuamente desenvolvidos durante muito tempo”. Porquanto, é necessário que os indivíduos se manifestem em conjunto, de forma harmônica e reiteradamente. Tem-se, assim, a reiteração (DALLARI, 2009, p. 26).

Para que haja uma otimização das ações em conjunto, é necessário harmonizar as aptidões e possibilidades tornando-as uma para a obtenção de um fim comum. Essa manifestação é ordenada por um conjunto de leis morais, sociais e jurídicas. Assim, tem-se o segundo requisito, a existência de uma ordem, sendo esta:

[...] regida por leis sujeitas ao princípio da imputação, não exclui a vontade e a liberdade dos indivíduos, uma vez que todos os membros da sociedade participam da escolha das normas de comportamento social, restando ainda a possibilidade de optar pelo cumprimento de uma norma ou o recebimento da punição que for prevista para a desobediência (DALLARI, 2009, p. 30).

O último requisito caracterizador das manifestações em conjunto é a adequação. Na estrutura das ações harmônicas é importante salientar que os próprios componentes da sociedade é quem devem orientar suas ações no sentido do que consideram o seu bem comum, ou seja, deverá haver um ajuste entre a liberdade individual e o objetivo comum que almejam (DALLARI, 2009).

O terceiro elemento caracterizador da organização e funcionamento das sociedades, de acordo com Dallari, é o poder, “[...] havendo mesmo quem o considere o núcleo de todos

os estudos sociais”. Independente da época ou do conjunto humanitário que se analise, o poder estará sempre presente (DALLARI, 2009, p. 34).

Há que se ressaltar que poder e direito não se confundem, assim como a legalidade do poder não se confunde com sua legitimidade. Deste modo, Dallari aborda em seu trabalho três hipóteses de poder legítimo, estudadas por Max Weber:

[...] a) o poder tradicional, característico das monarquias, que independe da legalidade formal; b) o poder carismático, que é aquele exercido pelos líderes autênticos, que interpretam os sentimentos e as aspirações do povo, muitas vezes contra o direito vigente; c) o poder racional, que é exercido pelas autoridades investidas pela lei, havendo coincidência necessária, apenas neste caso, entre legitimidade e legalidade (WEBER apud DALLARI, 2009, p. 44).

Em contrapartida, os ensinamentos de Georges Burdeau sustentam que o poder “[...] não é uma força providencial surgida no meio do grupo, mas é uma encarnação do próprio grupo, pois resume suas aspirações”. Se o poder emanado suprirá os anseios desse grupo, então o corpo social deverá reconhecer o elo que os liga a esse poder, manifestando o seu consentimento. Em síntese, “[...] poder legítimo é o poder consentido” (BURDEAU apud DALLARI, 2009, p. 44).

Da organização e funcionamento das sociedades decorre outro importante núcleo de estudo deste trabalho, o Estado. O termo aparece pela primeira vez na obra de Nicolau Maquiavel, “O Príncipe”, escrita em 1513, designando uma situação permanente de convivência ligada à sociedade política, e sempre relacionada ao nome de uma cidade independente (DALLARI, 2009). De lá para cá, a complexidade da organização do Estado tornou-se grande, fazendo com que novas definições e conceitos fossem estudados até se chegar ao que hoje se conhece por Estado Moderno, assim denominado pela doutrina. Entretanto, para a caracterização daquele, há que se considerar alguns elementos essenciais, tais quais serão abordados.

Há autores que denominam elementos essenciais àqueles que são ditos como indispensáveis para a caracterização e existência do Estado, contudo, existe certa diversidade de opiniões, tanto a respeito da identificação quanto do número. Assim, de maneira geral, fala-se em dois elementos materiais, o território e o povo. Outros, acrescentam, ainda, o vínculo jurídico (poder, governo, soberania) e a finalidade a que determinado Estado pretende atingir.

Para Sahid Maluf (2010), os elementos constitutivos do Estado são três: a população, o território e o governo; salientando, ainda, que o elemento população deverá corresponder ao conceito de Nação. Assim, segundo o autor, uma Nação se compõe por um grupo de fatores subjetivos e objetivos que servem de requisito para distinção entre os grupos humanos de diferentes regiões do globo. São “[...] fatores éticos, étnicos, históricos, geográficos, políticos, econômicos de determinados povos que ao permanecerem em demasia numa região, agregando suas particularidades somáticas e psíquicas, criam para si uma identidade única”, e possível de distinção de qualquer outro grupo (2010, p.16).

A homogeneidade do grupo ainda é influenciada pela alimentação, clima e todo o cenário geográfico imprimindo a todos características psicofísicas comuns que detectam uma raça e configuram uma personalidade coletiva. De forma geral, Maluf entende que Nação “[...] é um conjunto homogêneo de pessoas ligadas entre si por vínculos permanentes de sangue, idioma, religião, cultura e ideais”, sendo, ainda, anterior ao Estado (2010, p. 16).

Neste ínterim, Queiroz Lima (apud Maluf, 2010, p. 18) afirma que o “[...] Estado é a Nação politicamente organizada”, ou seja, uma vez criada a identidade nacional de determinado povo que se organiza de forma social e política para a obtenção de um ideal em comum, forma-se um Estado.

Nada obstante, Maluf aponta a posição de Bigne de Villeneuve, que num dos exemplos de sua obra, cita a criação do Estado belga, formado sem que existisse efetivamente uma Nação belga, pois, reúne, em seu território, dois grupos: os flamengos e os valões. Assim, define que Estado “[...] é uma unidade política e jurídica durável, constituída por uma aglomeração humana, formando, sobre um território comum, um grupo independente”. Entende Maluf que o doutrinador dispensa o requisito da homogeneidade do grupo (2010, p.18).

O Estado democrático, para Maluf, pode ser considerado apenas como uma entidade nacional, um instrumento para a realização dos fins almejados por uma comunidade. Concordando com a posição de Queiroz Lima, análoga a da escola clássica francesa, define: “o Estado é a Nação encarada sob o ponto de vista de sua organização política, ou simplesmente, é a Nação politicamente organizada” (2010, p. 22).

A população – primeiro elemento constitutivo do Estado – é o agrupamento humano, a reunião de indivíduos em determinado lugar, com ânimo definitivo e organização política. O território é a base física, “[...] o âmbito geográfico da nação, onde ocorre a validade da sua

ordem jurídica”. Sem território não há Estado. Lembra, ainda, que o território é bem inalienável, patrimônio sagrado do povo. Já o governo – terceiro elemento do Estado – é a criação, personalidade abstrata do Estado para condução das vontades individuais de forma coletiva, é a soberania propriamente dita (MALUF, 2010, p. 27).

Considerando o que foi estudado e o fato de que a natureza jurídica da Nação é oriunda do direito natural, enquanto que o Estado é criação da vontade humana, ou seja, não tem autoridade e nem vontade próprias, mas é uma junção dos ideais coletivos que representa, Sahid Maluf conceitua, de forma simples, “[...] Estado é o órgão executor da soberania nacional” (2010, p 22).

Georg Jellinek (1954, p. 38) também considera que são três os elementos constitutivos do Estado: território, povo e soberania. Aqui, o terceiro elemento é denominado de soberania, pois, segundo o autor, no sentido moderno, “[...] configura-se em um poder supremo no plano interno e num poder independente no plano internacional”. Ou seja, é a força política absoluta dentro de um determinado território, e, fora dele, o respeito que gozará em suas relações internacionais.

De forma clara, Jellinek (1954, p. 38) definiu o objeto estudado como: “[...] o Estado, portanto, é forma histórica de organização jurídica limitado a um determinado território, com população definida e dotado de soberania”. Consignam no conceito do autor os três elementos constitutivos do Estado, agregados à organização jurídica, bem como o ânimo definitivo representado pela forma histórica.

Norberto Bobbio (2007, p. 426) ao tratar de Estado afirma não existir um conceito universal que seja parâmetro para todas as situações e doutrinas, contudo acredita ser a junção dos dados sociais e políticos num ordenamento que reflete na vida humana organizada. Defende, ainda que, “[...] é uma forma de organização do poder historicamente determinada e enquanto tal, caracterizada por conotações que a tornam peculiar e diversa de outras formas de organização do poder”.

Em outra obra, Bobbio (1982, p. 19) salienta a tênue ligação entre o Estado e a razão humana, uma vez que aquele é fruto da criação e necessidade do homem de se relacionar com os demais. Assim, prepondera: “O Estado é concebido como produto da razão, ou como sociedade racional, única na qual o homem poderá ter uma vida conforme à razão, isto é, à sua natureza.

Ao distinguir sociedade de Estado, Beviláqua lembra que ao distribuir uma nação em pequenos grupos, competirá ao Estado, enquanto ente federal, organizar e gerir todas as parcelas que compõem a sociedade. Assim, define Estado como “[...] o agrupamento humano, estabelecido em determinado território e submetido a um poder soberano, que lhe dá unidade orgânica”. Esse poder, segundo o autor, é a força que usa do direito e da política para equilibrar, unificar, disciplinar e dirigir as forças sociais e os indivíduos (1920, p. 8).

Semelhante às posições doutrinárias, Ferreira Filho (2015, n.p.), menciona em seu texto que o Estado “[...] é uma associação humana (povo), radicada em base espacial (território), que vive sob o comando de uma autoridade (poder) não sujeita a qualquer outra (soberania)”. Nota-se, portanto, que o autor diferencia poder de soberania, considerando a existência de quatro elementos constitutivos do Estado.

A organização estatal, existência de normas e leis exigem o seu cumprimento, efetividade e/ou eficácia por parte do corpo social. Ferreira Filho (2015, n.p.) afirma que só há poder quando esses comandos são obedecidos pelos destinatários aos quais foram criados. Então, o Estado consiste “[...] numa ordem coercitiva da conduta humana mas com o caráter de organização”, ou seja, na constituição de órgãos que funcionam conforme a divisão de funções para a criação e aplicação do corpo normativo, demonstrando certa centralização, diferente de outras ordens jurídicas. Já a soberania, segundo o autor, é o respeito que essa ordem estatal tem perante outras, de tal modo que não seja submetida a nenhuma outra.

Estudar a posição doutrinária de alguns doutrinadores permite observar a subjetividade do termo e as inúmeras possibilidades de interpretação. As variações circundam pelo número de elementos constitutivos do Estado, pelos conceitos e até pela finalidade a qual a entidade pretende atingir. Dallari (2009) relembra que David Easton, grande nome da ciência política, responde, ao ser indagado sobre o que seja Estado, que existem cento e quarenta e cinco definições.

Há entre as definições duas ideias centrais quando o assunto é o Estado e a sociedade. Uma delas exalta como um elemento concreto ligado à noção de força daquele sobre esta. Outra, dá ênfase à natureza jurídica do termo, realçando a ideia de ordem (DALLARI, 2009).

Dallari (2009, p. 117) critica o conceito segundo o qual afirma que o “Estado é a nação politicamente organizada”, pois observa que o termo ‘nação’ é como uma espécie de comunidade, já o Estado consolida-se como uma sociedade. Aduz, ainda, que tampouco é

politicamente organizada, uma vez que tal termo pretendia denotar exclusivamente a finalidade da organização.

Uma definição que está ligada à noção de força, mas pode ser associada como política, pois mostra certa preocupação com o enquadramento jurídico, é a de Duguit (apud Dallari, 2009, p. 117), afirmando que o Estado “[...] é visto, antes de mais nada, como força que se põe a si própria e que, por suas próprias virtudes, busca a disciplina jurídica”. A força aludida por Duguit é de natureza material, contudo, é limitada pelo Direito.

Por último, vale a conclusão de Dallari (2009, p. 119) sobre o Estado como “[...] uma ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”. Há nas linhas os três elementos constitutivos do Estado, bem como a noção de que a politicidade do ente dever-se-á ligar-se ao bem comum de certo povo que relaciona-se ainda com uma ação jurídica e limitadora.

O assunto é amplo, o termo é rico de interpretações e conceitos, mas para esta pesquisa, considera-se o conceito que o Estado é um ente social e político, juridicamente organizado, que serve como instrumento para a junção das vontades individuais e coletivas objetivando o bem comum. Além de ser imprescindível para sua caracterização, a existência de três elementos: o povo, território e governo.

1.2 O Estado brasileiro

Fez-se importante estudar a estrutura do Estado para se chegar à raiz do problema que este trabalho apresenta que é o mal que atinge o terceiro elemento constitutivo – o governo, para se chegar ao mecanismo que movimento esse governo e, dentro dele, um fato específico que é a corrupção. Contudo, antes do estudo da corrupção, que é o tema central a ser abordado, é essencial conhecer a estrutura do Estado brasileiro.

A histórica formação do território brasileiro remete a um tempo longínquo, ainda no descobrimento, quando as terras brasileiras compreendiam apenas uma faixa litorânea, limitada pelo Meridiano de Tordesilhas. Foi pelos Tratados de Madrid (1750) e de Santo Ildefonso (1777) que foi reconhecida a imensidão territorial do Brasil (MALUF, 2010).

Desta forma, Maluf reconhece que o Brasil é um Estado de formação originária, visto que sua larga expansão territorial não adveio de conquista, anexação ou divisão. O território

brasileiro “[...] não pertenceu antes a nenhum outro Estado”. É puramente Estado de desenvolvimento natural, histórico-geográfico (MALUF, 2010, p. 385).

O elemento populacional reporta-se à colonização portuguesa. É certo que antes da chegada dos colonizadores ao território brasileiro, já existiam nativos ameríndios e, por isso, o povo que aqui vive recebeu influência étnica de três raças: européia, africana e americana. Segundo Maluf (2010, p.386), da fusão dessas raças resultou “[...] o tipo nacional, ou melhor, resultaram os três troncos do tipo étnico: o mameluco (cruzamento do branco com índio), o mestiço ou mulato (branco com o negro) e o cafuso (índio com o negro)”. Assim, portanto, nota-se a existência de uma raça heterogênea.

O terceiro elemento constitutivo do Brasil para que se consolidasse como Estado – governo próprio – só ocorreu com a independência do Brasil, deixando de ser uma colônia portuguesa para tornar-se monarquia, durante sessenta e sete anos. Foi só em 1889 que o Brasil adquiriu a forma de governo que impera até os dias atuais, a República (MALUF, 2010, p. 390).

A promulgação do texto constitucional de 1988 reputou a organização do Estado brasileiro como político-administrativa, o que significa dizer que os entes integrantes da República Federativa do Brasil, conforme artigo 18 da Constituição Federal, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, encontram amparo legal nas normas e diretrizes cumprimento obrigatório pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (BULOS, 2014, p. 922).

A doutrina clássica, então, compreende a organização territorial do poder do Estado brasileiro como sendo a república, sua forma de governo; o presidencialismo, o sistema de governo; e a federação, a forma de Estado (BULOS, 2014).

O artigo 1º da Constituição Federal, traz o princípio da indissolubilidade do vínculo federativo entre todos os entes da União, ou seja, Estados, Distrito Federal e Municípios não podem se separarem do ente federal para formar nova figura independente de poder (BULOS, 2014).

Os entes componentes da federação brasileira, de acordo com o art. 1º e 18 da Constituição Federal de 1988, são quatro: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Sendo o primeiro, o único dotado de soberania interna e externa. Aos outros, cabe autonomia, o que significa dizer que possuem capacidade de “[...] auto-organização (ter constituição ou lei orgânica própria), autolegislação (criar normas gerais e abstratas), autoadministração

(prestar e manter serviços próprios) e autogoverno (gerir negócios)”, respeitados os limites e determinações constitucionais (BULOS, 2014, p. 927).

A União, pessoa jurídico-política de Direito Público Interno e Externo, atua em duas dimensões: internamente, compete-lhe legislar, gerenciar e executar os serviços públicos federais, bem como legislar leis federais de sua atribuição; no plano internacional, incumbe a ela representar a República Federativa do Brasil em suas relações com outros países (BULOS, 2014, p. 928).

Conforme o texto constitucional, art. 18, §1º, Brasília é a Capital Federal, possuindo caráter “*civitas civitatum*”, ou seja, “[...] cidade-centro, pólo irradiante, de onde partem, aos governados, as decisões mais graves, e onde acontecem os fatos decisivos para o destino do país”, uma vez que abriga os três poderes do Governo Federal (SILVA, 2003, p. 470).

Os estados-membros constituem-se como organizações jurídicas parciais, dotados de autonomia, possuem seu tríplice poder próprio. Nos dizeres de Bulos, os “[...] Estados-membros estão para o Estado Federal assim como os filhos estão para os pais. Há uma espécie de vínculo hierárquico, e, ao mesmo tempo, capacidade de ação e vontade própria” (2014, p. 933).

Silva (2003, p. 471) ressalta que não há mais como formar Estados-membros novos, salvo por divisão de algum já existente. Lembra, ainda, que o texto constitucional prevê a possibilidade de “[...] transformação deles por incorporação entre si, por subdivisão ou desmembramento quer para se anexarem a outros, quer para formarem novos Estados, quer, ainda, para formarem Territórios Federais, mediante aprovação da população interessada”.

Os Municípios que são centros geográficos divisionários dos Estados-membros, detêm personalidade jurídica de Direito Público Interno, gerindo administração própria para assuntos e serviços de interesse local (BULOS, 2014).

Assim como ocorre com os Estados-membros, os Municípios são passíveis de criação, incorporação, fusão e desmembramento, contudo, regulados por lei estadual e dentro do limite temporal determinado por lei complementar federal. Nestes casos, há consulta, por meio de plebiscito, às populações locais que tenham interesse (SILVA, 2003).

Por último, há o Distrito Federal como ente constitutivo da República Federativa do Brasil, caracteriza-se por ser entidade político-administrativa, dotada de autonomia parcialmente tutelada pela União. De acordo com Bulos (2014), o Distrito Federal é uma instituição *sui generis*, pois não é Estado, nem Município e, se quer, autarquia territorial. Em

certos casos, sua competência é maior que a de Estados e Municípios (art. 32, §1º, CF/88), em outros, lembra o autor, é menor, por conta de sua autonomia parcialmente tutelada.

O Distrito Federal é “[...] circunscrição territorial ou pessoa política de Direito Público Interno, cujo território hospeda Brasília”, ou seja, os entes não são a mesma coisa, embora sejam correlatos. Brasília é a capital da União, servindo de sede do governo federal. Distrito Federal é pessoa política. Em virtude da autonomia parcialmente tutelada do Distrito Federal pela União, a regulamentação de suas instituições fundamentais, como o Poder Judiciário, o Ministério Público, Defensoria Pública e Polícia fica por conta da União. Contudo, é dotada de capacidade de auto-organização, autolegislação, autoadministração e autogoverno (BULOS, 2014, p.980).

Assim, de forma sucinta, pode-se observar a existência dos três entes que compõem a República do Brasil, bem como algumas de suas características e peculiaridades. É fato que o texto constitucional institui uma série de competências, regras e princípios para harmonização de suas pessoas jurídicas de direito público, mas nem todos faz-se necessário para este estudo. Não obstante, dois princípios constitucionais tornam-se imprescindíveis para a compreensão do tema abordado, o da separação dos Poderes e das funções essenciais à Justiça.

1.3 Princípio da Separação dos Poderes

Um dos princípios fundamentais da Constituição Federal é o da divisão funcional do Poder. Elencado no artigo 2º do texto, dita três poderes como independentes e harmônicos entre si: o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O Poder posto no texto constitucional, nos dizeres de SILVA (2003, p. 106), é um fenômeno sócio-cultural, ou seja, é fato da vida social. Estar inserido numa sociedade requer o reconhecimento de que esse poder poderá exigir certas condutas conforme os fins a serem perseguidos e aceitar que pode “[...] nos impor certos esforços custosos, certos sacrifícios; que pode fixar, aos nossos desejos, certos limites e prescrever, às nossas atividades, certas formas”.

O ato de divisionar o Poder consiste em encarregar cada uma das funções governamentais a órgãos diversos. Se não há divisão, ou seja, se as funções forem exercidas por apenas um órgão, haverá concentração de poderes (SILVA, 2003).

Silva (2003, p. 109) salienta que a divisão de poderes fundamenta-se em dois elementos básicos e significativos: um é a “[...] especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, às assembleias (...) se atribuiu a função Legislativa; ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional”; o outro, diz respeito à independência orgânica que cada um dos órgãos deverá ter, afim de que estejam livres dos meios de subordinação.

O princípio estudado encontra suporte teórico na obra de Montesquieu, que se incorporou ao constitucionalismo. Segundo Dallari (2009), a obra do autor afirma que a teoria da separação dos poderes assegura a liberdade dos indivíduos, visto que se o poder legislativo e executivo forem concentrados na mesma pessoa ou órgão, poderão ser redigidas leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Outro objetivo é o de aumentar a eficiência do Estado, pela distribuição de suas atribuições entre órgãos especializados.

É importante lembrar que mesmo com o termo “separação”, o poder do Estado é uno e indivisível. Por isso, Dallari se posiciona no sentido de que há mera divisão, uma vez que sendo uno o poder não há que se falar de separação, mas em descentralização das funções, não quebrando a unidade do poder (2009, p. 217).

A respeito da independência dos poderes, Silva adverte que dever-se-á observar alguns pontos como:

- a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais legais; (SILVA, 2003, p. 110)

Nota-se, assim, que a independência lhes confere autonomia no uso de suas atribuições específicas, como o ato de contratar profissionais, tomar decisões de sua competência sem anuência de qualquer outro poder, sendo, portanto, “livres”, dentro dos limites estabelecidos em lei.

No que diz respeito à harmonia entre eles, Silva apregoa que tal cláusula visa, em primeiro plano, a verificação de normas “[...] de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito”. Contudo, salienta-se que, de modo tímido, há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freio e

contrapesos, à busca de um equilíbrio indispensável para a concretização do bem da coletividade (2003, p. 110).

1.3.1 Poder Legislativo

Na classificação de Montesquieu, o Poder Legislativo é o primeiro dos Poderes do Estado, pois, cumpre-lhe exercer a atribuição típica de criar leis que serão executadas pelo Poder Executivo e fiscalizadas pelo Poder Judiciário. Não importa se os frutos legais são de origem momentânea ou quiçá uma aspiração passageira e ocasional. A condição certa é a de que ao Poder Legislativo é incumbida a função de produzir lei e com características universais, endereçadas a todos (BULOS, 2014).

Como função atípica está o ato de administrar quando “[...] dá provimento a cargos, promove servidores, organiza e operacionaliza sua estrutura interna” e julgar os atos de improbidade do Presidente da República nos casos de crimes de responsabilidade. O art. 70 da CF/88 também atribui ao Legislativo a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo (BULOS, 2014, p. 1076).

No âmbito federal, quem exerce o Poder Legislativo é o Congresso Nacional, por meio de suas duas Casas legislativas, a Câmara dos Deputados e o Senado da República, composto por deputados federais e senadores da República, eleitos democraticamente pelo povo. Constitui-se no Brasil, portanto, o modelo bicameralista no Legislativo (BULOS, 2014).

1.3.2 Poder Executivo

Na teoria de Montesquieu, o Poder Executivo exerce a função administrativa do Estado e foi concebido para manter a ordem interna e exercer a soberania estatal nas relações internacionais. A Constituição Federal de 1988 estabelece dois significados para o dito Poder, o de órgão executivo ou administrativo – na responsabilidade de gerenciamento das relações internas e externas do Estado – e função executiva ou administrativa que é a comandada pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado, com vistas ao exercício dos atos de chefia de Estado (BULOS, 2014).

Como função atípica do Executivo, compete-lhe editar medidas provisórias, conforme estabelece o artigo 62 do texto constitucional. Além de julgar, no uso de suas atribuições e

nos respectivos órgãos internos, multas de trânsito, decidindo se aplica ou não as medidas sancionais diante dos recursos apresentados em vias administrativas (BULOS, 2014).

1.3.3 Poder Judiciário

O terceiro poder da teoria de Montesquieu é o Judiciário, que, nos moldes da Constituição Federal de 1988 – entre os arts. 92 e 126 – é autônomo e de enorme significado no panorama constitucional das liberdades públicas. Além da independência, uma de suas características mais importantes é a imparcialidade que seus atos deverão ter, como garantia constitucional aos cidadãos (BULOS, 2014).

A função jurisdicional deste Poder é composta pelos seguintes órgãos: Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; Tribunais e Juízes do Trabalho; Tribunais e Juízes Eleitorais; Tribunais e Juízes Militares; e Tribunais e Juízes dos Estados, do DF e dos Territórios (SILVA, 2003).

Compete-lhe, primariamente, administrar a justiça, solucionando conflitos e aplicando princípios constitucionais supremos, direitos fundamentais imprescindíveis à certeza e segurança das relações jurídicas. Possui o dever de obediência às normas constitucionais vigentes e, como proteção aos seus integrantes, a Constituição logrou vitaliciedade, inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos, como forma de evitar pressões em seu exercício de julgar (BULOS, 2014).

Bulos preconiza que a função típica, imediata, primária do Poder Judiciário é a de julgar. E assim, “[...] dirimir conflitos de interesses, aplicando a lei nas hipóteses concretas, produzindo coisa julgada, formal e material, no que substitui a vontade das partes”. Exercendo, portanto, o papel de fiscal das leis e solucionador dos conflitos processuais existentes (2014, p. 1279).

De forma atípica, o Judiciário também legisla quando edita normas regimentais, uma vez que cabe a ele a elaboração de seus regimentos internos, obedecendo as normas processuais e as garantias constitucionais vigentes. Exerce, também, função administrativa no momento em que organiza seu quadro de serventuários, concedendo férias, provendo cargos e carreiras (BULOS, 2014).

1.4 Funções essenciais à Justiça

Para o regular andamento do Poder Judiciário, é necessário que atividades profissionais, públicas ou privadas, caminhem juntas para impulsionar a Jurisdição. São elas indispensáveis à Justiça e ao ato de dirimir litígios.

Sendo a jurisdição inerte ou estática, com a finalidade de assegurar a imparcialidade e o equilíbrio do juiz diante dos interesses das partes em disputa, só funcionará mediante provocação do interessado (BULOS, 2014).

A Constituição Federal enumerou, de forma taxativa, como essencial à justiça, o Ministério Público (arts. 127 a 130), Advocacia Pública (arts. 131 e 132), o Profissional da Advocacia (art. 133) e a Defensoria Pública (arts. 134 e 135). Tais organismos atuam por meio de seus agentes públicos ou privados com a finalidade de satisfazer o dinamismo processual (BULOS, 2014).

1.4.1 Do Ministério Público

Bulos (2014) afirma que de todas as funções essenciais à Justiça, a mais difícil de ser exercida é a do Ministério Público (MP), visto que a Constituição Federal lhe atribuiu um leque de competências. São os procuradores e promotores quem exercem as funções deste órgão que, segundo o texto constitucional, resumem-se a defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em relação aos órgãos do Ministério Público, o art. 128 do texto constitucional afirma que o Ministério Público da União, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, o Ministério Público dos Estados integram a atividade jurisdicional do Ministério Público, bem como o Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, adicionado pelo art. 130 da Constituição Federal de 1988 (SILVA, 2003).

Na Chefia do Ministério Público da União, está o Procurador-Geral da República, indicado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da carreira, que sejam maiores de 35 anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução – mas, se houver, deverá ser refeita a votação no Senado. O procedimento da indicação pelo Chefe do Executivo competente se

repete para as Chefias dos Ministérios Público do Estado, do Distrito Federal e Territórios (BULOS, 2014).

Para adentrar na carreira do Ministério Público é necessário concurso público de provas e títulos, com a exigência de que o bacharel em direito tenha, no mínimo, três anos de atividade jurídica e com observância, nas nomeações, a ordem classificatória (art. 19, §3º, CF). Como proteção aos membros do MP, a CF assegura as garantias institucionais e funcionais. As institucionais dizem respeito à instituição como um todo, assim, compreende-se a autonomia funcional, administrativa, orçamentária e financeira, dentre outras descritas nos arts. 127 e 128 da Constituição Federal. As funcionais referem-se às prerrogativas concedidas aos membros do MP em decorrência da função que exercem, tais quais a vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de subsídio e garantias funcionais de imparcialidade (BULOS, 2014).

Dentre as largas funções do Ministério Público, atribuídas pela Constituição e por leis infraconstitucionais (federais e estaduais), a que mais interessa ao tema deste Trabalho é a de instaurar investigação sobre quebra de sigilo bancário e ato de improbidade, conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal quando julgou uma Ação Cível Originária, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, de uma servidora pública federal. Importa, também, a este estudo, a função de investigação criminal que a CF atribui ao MP no art. 129, VII e VIII (BULOS, 2014).

1.4.2 Da Advocacia Pública

É denominada assim a instituição constitucional que compreende as atividades exercidas pela Advocacia-Geral da União e as desempenhadas pelos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, conforme dispõe os arts. 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

A função precípua deste órgão é a de defender, de modo direto ou mediante órgão vinculado, judicial ou extrajudicialmente, os interesses da União. É de sua competência realizar consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo, conforme estabelecer lei complementar (BULOS, 2014).

A Chefia da Advocacia-Geral da União é incumbida ao Advogado-Geral da União. Sua nomeação é feita de forma livre, pelo Presidente da República, dentre os cidadãos

maiores de 35 anos e que são dotados de notório saber jurídico e reputação ilibada (SILVA, 2003).

Os membros que compõem esse órgão constitucional são os Advogados Federais, Advogados da União, Procuradores Federais. Suas funções serão organizadas em carreira, cujo cargo inicial se dará por meio de concurso público de provas e títulos (SILVA, 2003).

1.4.3 Da Defensoria Pública

A Constituição Federal de 1988 assegurou o acesso à justiça a todos, inclusive aqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios. Caindo por terra o velho brocardo de Ovídio que dizia “*cura pauperibus clausa est* – o Tribunal está fechado para os pobres” (BULOS, 2014, p. 1437).

Este órgão constitucional é incumbido de orientar juridicamente e de defender judicial ou extrajudicialmente, em todos os graus, os interesses dos necessitados, conforme dita o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988.

A Lei Complementar n.132 de 7 de outubro de 2009 é que estabelece as normas de organização das Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal e dos Territórios, bem como normas gerais para a sua estruturação nos Estados, em cargos de carreiras, com ingresso, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus membros “[...] a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais” (BULOS, 2014, p. 1439).

1.4.4 O Profissional da Advocacia

A Constituição Federal, ao citar o Advogado, elegeu-o como “serviço indispensável à administração da justiça”. Assim o sendo, é um dos pressupostos de formação do Poder Judiciário, pois é ele quem provoca a jurisdição defendendo os interesses dos particulares.

Para o exercício desta atividade, é necessária aprovação e, posterior inscrição, no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A Lei n. 8.906 de 4 de julho de 1994 é que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da OAB, trazendo normas e sanções a todos os profissionais desta classe (BULOS, 2014).

Uma das garantias dos advogados é a inviolabilidade, prevista no art. 133 da carta maior. Contudo, ela não é absoluta, só amparando “[...] os atos e manifestações no exercício da profissão e, assim mesmo, nos termos da lei”. Silva (2003, p. 581) afirma que tal garantia não é exclusiva do advogado, visto que essa proteção visa a resguardar os direitos do cliente, que confia a ele documentos e confissões de sua esfera íntima, de natureza conflituosa, podendo ser objeto de reivindicação e até de agressiva cobiça alheia.

1.5 A 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba

Em uma analogia mais acessível, pode-se compreender o Governo como uma máquina. Para tal, foi necessário o estudo de conceitos e princípios e até a forma como alguns órgãos funcionam a fim de se chegar à raiz do problema: a corrupção que assola o País. E foi na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba que as investigações do maior esquema de corrupção do país começaram.

Localizada na capital do estado do Paraná, a Vara é comandada pelo juiz Sergio Fernando Moro e, segundo sua página na internet, sua competência é criminal, crime organizado, crimes contra o sistema financeiro nacional e processos do júri. A Vara está inserida no Tribunal Regional Federal da 4ª Região que abrange os estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul (PORTAL TRF4...2017).

A Justiça Federal de primeira instância foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, mas foi extinta na Constituição Federal de 1937, razão pela qual a matéria de sua competência foi transferida para os juízes estaduais. Contudo, o Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965 a restaurou, integrando, novamente, a organização judiciária brasileira (BULOS, 2014).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 109 as matérias que serão de competência dos juízes federais, tais quais:

- I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
- III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Assim, nota-se que quando o Estado figurar como parte em demanda judicial, em qualquer dos pólos, a justiça federal é quem será competente. Em crimes contra a ordem financeira nacional, bem como o crime de formação de cartel para usurpar patrimônio público de empresas estatais. As duas transgressões de lei mais comuns quando o assunto é corrupção e operação lava-jato.

Daí, entende-se a participação de um juiz de primeira instância federal, do Ministério Público da União, na figura de seu Procurador-Geral, bem como com a participação da Polícia Federal no maior escândalo de corrupção do país.

2 OPERAÇÃO LAVA JATO

A mais recente discussão no mundo jurídico brasileiro – e que ganhou proporções internacionais – é a Operação Lava Jato. A maior investigação sobre corrupção, lavagem de dinheiro, formação de cartel que o Brasil já enfrentou. Ainda não é possível mensurar seus resultados e proporções finais, dado o fato de que não se encerrou e, sequer, há previsão para tal. Contudo, ao longo deste Trabalho, serão usados como objeto de estudo os caminhos já percorridos e alguns resultados já encontrados a fim de atingir o objetivo a que este se propôs.

2.1 O que é?

O nome da Operação que atraiu enorme enfoque midiático nacional e internacionalmente origina-se, a priori, de uma investigação que envolvia uma rede de postos de gasolina e lava a jato de veículos, que era utilizada para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas que, no início, era investigada. Mesmo que o rumo das investigações tenha se expandido e novas instituições de crime tenham sido descobertas, o nome inicial se consagrou.

A Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que a justiça brasileira já enfrentou, somando a isso a quantidade expressiva de participação de agentes políticos e administrativos ligados à Petrobras – a maior estatal do país. O Ministério Público Federal (MPF) estima que a quantidade de recursos desviados dos cofres da companhia esteja na casa dos bilhões de reais (BRASIL, 2017, Entenda o caso).

No início das buscas, em meados de março de 2014, na Justiça Federal Criminal de Curitiba, quatro organizações criminosas eram investigadas e processadas e tinham como líderes os doleiros, ou seja, pessoas que negociam de modo alternativo e paralelo moedas estrangeiras. Mas, com o desenrolar, o Ministério Público Federal reuniu provas de que havia um tenebroso esquema de corrupção envolvendo a maior empresa estatal do país, a Petrobras (BRASIL, 2017, Entenda o caso).

No conluio criminoso que, segundo o MPF, ocorre há pelo menos dez anos, empreiteiras de renome reuniam-se em cartel para pagar propinas aos executivos do mais alto escalão da Petrobras e outros agentes públicos. Calcula-se que o valor das “negociatas” variavam entre 1% e 5% do montante dos contratos bilionários e que ainda eram

superfaturados. Esse valor era dividido pelos operadores financeiros entre todos os participantes da organização do esquema, ou seja, os doleiros investigados na primeira etapa da Operação (BRASIL, 2017, Entenda o caso).

Para que se entenda o desenrolar da Lava Jato faz-se necessário a compreensão da participação de quatro peças-chave dentro do esquema: as empreiteiras, os funcionários da Petrobrás, os operadores financeiros e os agentes políticos (BRASIL, 2017, Entenda o caso).

A Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993 estabelece o processo licitatório para empresas prestadoras de serviços e/ou fornecedoras de produtos à administração pública, o que inclui as autarquias, sociedades de economia mista, fundações públicas, empresas públicas e demais entidades controladas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, num contexto legal, as empreiteiras interessadas em fechar contrato com a Petrobras, teriam de concorrer entre si oferecendo suas propostas e, ao final, a que aceitasse fazer a obra pelo menor preço venceria a licitação e seria contratada pela estatal.

Contudo, no cenário da Lava Jato, as empreiteiras se organizavam em um “clube” substituindo, assim, a concorrência legal por uma fictícia. O “clube” possuía regras que simulavam campeonatos de futebol e contava com reuniões secretas, nas quais eram decididos os preços e a rotatividade das empresas vencedoras dos contratos. De acordo com o MPF, “[...] para disfarçar o crime, o registro escrito da distribuição de obras era feito, por vezes, como se fosse a distribuição de prêmios de um bingo” (BRASIL, 2017, Entenda o caso).

Os funcionários da Petrobras eram captados para facilitar o processo, em troca, recebiam gratas “recompensas”. Suas funções eram a de se omitir diante dos cartéis que tinham conhecimento e até os favoreciam, visto que cerceavam a participação de outras empresas e incluíam a ganhadora (já decidida) entre as participantes. Dentre as faltas graves desses funcionários estavam: as negociações diretas injustificadas, os aditivos desnecessários e com preços excessivos, contratações com supressão de etapas importantes e até vazamento de informações sigilosas (BRASIL, 2017, Entenda o caso).

Os responsáveis pelo pagamento das propinas eram os operadores financeiros que o faziam de forma disfarçada a fim de parecer que o suborno era dinheiro limpo. No esquema, a priori, o dinheiro ia das empreiteiras para os operadores financeiros, em contas no exterior, usando contratos de empresas que funcionavam de fachada. Depois, a quantia ia do operador até o beneficiário do esquema por contas no exterior ou em forma de pagamento de bens (BRASIL, 2017, Entenda o caso).

Em março de 2015, por meio de delações premiadas, surgiram o nome de quarenta e nove pessoas detentoras de foro privilegiado e que estariam envolvidas no esquema milionário. Ou seja, são pessoas que compõem ou estariam ligadas a partidos políticos e que seriam os responsáveis por indicar e manter no cargo os diretores do mais alto escalão da Petrobrás (BRASIL, 2017, Entenda o caso).

Na esfera cível, os detentores de foro privilegiado estão sendo investigados na primeira instância, em Curitiba, pelos crimes de improbidade. Já na vara criminal da mesma Comarca, todos aqueles que não possuem prerrogativa de função (BRASIL, 2017, Entenda o caso).

As ditas delações premiadas revelaram os nomes e as diretorias de:

Abastecimento, ocupada por Paulo Roberto Costa entre 2004 e 2012, de indicação do PP, com posterior apoio do PMDB; de Serviços, ocupada por Renato Duque entre 2003 e 2012, de indicação do PT; e Internacional, ocupada por Nestor Cerveró entre 2003 e 2008, de indicação do PMDB (BRASIL, 2017, Entenda o caso).

O MPF entende que essas pessoas e grupos políticos atuavam em associação criminosa, com recíproca comunhão de esforços, para efetuarem com sucesso a prática de vários crimes, dentre eles o de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, prescritos, respectivamente, nos arts. 317 do Código Penal Brasileiro e 1º da Lei n. 9.613 de 1998.

2.2 Breve Resumo

O início das investigações que culminaram na Lava Jato deu-se em meados de 2009, situação em que estavam envolvidos o deputado federal José Janene e os doleiros Alberto Youssef e Carlos Habib Chater, em Londrina, no Paraná. No ano de 2013, por meio de interceptações telefônicas, quatro organizações criminosas que se relacionavam entre si foram descobertas, sendo todas comandadas por doleiros (BRASIL, 2017, Atuação na 1ª Instância).

Após alguns anos de averiguação, as primeiras medidas foram tomadas apenas em março de 2014, quando deflagrou-se a primeira fase ostensiva da operação que envolviam os doleiros e o ex-presidente de abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa. Os primeiros resultados foram: “[...] 81 mandados de busca e apreensão, 18 mandados de prisão preventiva,

10 mandados de prisão temporária e 19 mandados de condução coercitiva, em 17 cidades de 6 estados e no DF” (BRASIL, 2017, Atuação na 1ª Instância).

Ao cumprir um mandado de busca e apreensão no local onde funcionava a empresa Costa Global, ligada a Paulo Roberto Costa, a Polícia Federal optou por ir até a residência do ex-diretor a fim de evitar arrombamento. Contudo, enquanto se dirigiam até lá, os familiares de Costa removeram do escritório provas de crimes, mas foram flagrados pela câmera de segurança. Assim, em março de 2014, iniciou-se a fase seguinte da investigação, a qual culminou na prisão do ex-diretor na sua acusação e de seus familiares pelo crime de obstrução à investigação de organização criminosa (BRASIL, 2017, Atuação na 1ª Instância).

Paulo Roberto Costa, ou Paulinho, é peça-chave no escândalo que envolve a Petrobras. Trabalhou na empresa por 35 anos, mas tornou-se Diretor de Abastecimento apenas em 2004, por conta de um acordo com o deputado federal do Paraná José Janene, do Partido Progressista. De acordo com Netto (2016, p. 25), “[...] Janene o chamou para conversar e disse que o faria diretor da Petrobras, mas em troca ele teria que atender aos pedidos do partido. Paulo Roberto aceitou”. E ficou na diretoria da Estatal até 2012, ou seja, durante todo o governo Lula e uma parte do primeiro mandato de Dilma.

As histórias envolvendo o nome de Costa se multiplicavam no cenário de corrupção e política, como a que ocorreu em 2010 quando o ministro de Minas e Energia, Edison Lobão, pediu R\$2 milhões para a campanha de Roseana Sarney ao governo do Maranhão, o que foi prontamente atendido e pago por Youssef. O mesmo ocorreu com Sergio Cabral, do Rio de Janeiro, que solicitou ao ex-diretor a “bagatela” de R\$ 30 milhões para sua campanha de reeleição. O pedido também foi aceito (PADUAN, 2016, p. 47).

Depois de ser demitido pela então presidente da petroleira, Graça Foster, em abril de 2012, Costa continuou a receber propinas pelos contratos celebrados antes de sua saída, utilizando-se de sua empresa, a Costa Global. Segundo Paduan (2016), estima-se que entre a data de sua saída e a sua prisão, ainda recebeu cerca de R\$550 mil por mês a título de propinas retroativas. Nos contratos falsos circundavam os nomes das empresas Queiroz Galvão, Camargo Corrêa, Iesa e Engevix.

Na segunda etapa da operação, por meio das provas colhidas, dos depoimentos e delações, já se tinha notícia de que havia um grande esquema de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo a Petrobras. Em abril de 2014, quando a Estatal colaborou e enviou

documentos importantes, novos resultados foram obtidos, com isso, mais mandados de busca e apreensão, prisões e conduções coercitivas (BRASIL, 2017, Atuação na 1ª Instância).

No mês de maio de 2014, alegações da defesa chegaram ao Supremo Tribunal Federal (STF) e afirmavam haver usurpação do juiz de primeira instância, visto que detentores de foro privilegiado estariam sendo investigados pelo juízo federal, enquanto que só o Supremo poderia fazê-lo. O Ministro Teori Zavascki indeferiu o pedido, afirmando que o STF já havia sido informado dos nomes dos parlamentares e determinou, então, a cisão das investigações entre a Vara Criminal de Curitiba e a Suprema Corte (BRASIL, 2017, Atuação na 1ª Instância).

O MPF recebeu notícia do Ministério Público da Suíça de que Costa era detentor de uma conta naquele país e que tinha como saldo R\$23 milhões, ou seja, um valor nada compatível com os seus rendimentos lícitos. Tudo foi bloqueado (BRASIL, 2017, Atuação na 1ª Instância).

No final de agosto de 2014, Costa colaborou com a Polícia Federal e o MPF e assinou sua primeira delação. No acordo firmado, estabeleceu-se que ele devolveria toda propina recebida, inclusive o dinheiro que estava na conta da Suíça, contaria todos os crimes que cometeu, bem como todos os envolvidos, políticos ou não. O acordo foi assinado pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, uma vez que ele era o responsável pela investigação que envolve parlamentares; e também foi homologado pelo STF (BRASIL, 2017, Atuação na 1ª Instância).

Na delação, Paulo Roberto afirmou que as poucas empreiteiras com porte e capacidade para comandar as grandes obras brasileiras, denominada de “Clube das 16”, reuniram-se em cartel para fraudar as bilionárias licitações da Petrobrás. As regras do clube eram claras, a empreiteira que prestaria o serviço previa uma margem de lucro de 10% a 20%, acrescidos de mais 3% ao preço final, que era a propina destinada ao grupo político e diretoria. A porcentagem parece pequena, mas representava milhões, segundo o Diretor (NETTO, 2016).

Dos 3% que eram repassados aos criminosos políticos e diretores, Paulo afirmou que “[...] um terço ficava com o PP, o partido que o indicou para o cargo, e dois terços com o PT, (...) de vez em quando, tinha que repartir o dinheiro que seria destinado aos políticos do PP, com o PMDB e até com o PSDB”. Da porcentagem que ia para o PP, 60% ia para o partido, 20% para lavar o dinheiro e 20% era dividido entre ele e Youssef (NETTO, 2016, p. 65).

Costa afirmou ainda que sem propinas e superfaturamento, nenhuma empresa conseguiria contrato com a Estatal. E mais, caso não cumprisse com o “acordo”, a diretoria não repassava os pagamentos, atrasava, não aprovava os aditivos, ou seja, causava uma série de transtornos à empreiteira (NETTO, 2016).

No mesmo cenário, mas em pólos diferentes, estava a Petrobrás, a maior estatal do país e que enfrentava o seu pior ano. Segundo Paduan (2016, p. 59), a empresa “[...] foi do céu ao inferno em sete anos. A crise financeira e as revelações da Lava Jato refletiram-se no balanço de 2014 da Companhia, o pior de sua história até então”. Naquele ano, a petroleira não apresentou lucros, mas sim um prejuízo de R\$ 21,6 bilhões.

A oitava fase da Operação deu-se com a prisão do ex-diretor da área Internacional da Petrobras, Nestor Cerveró, denunciado pelo MPF pelos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha, em janeiro de 2015 (BRASIL, 2017, Atuação na 1ª Instância).

Cerveró foi apontado pelo MPF como o integrante da “[...] mais relevante organização criminosa incrustada no Estado brasileiro que a história já revelou”. Os agentes da Lava Jato haviam descoberto que ele solicitara o resgate de um fundo previdenciário privado, no valor de R\$ 463 mil reais. Temendo que o ex-diretor dissipasse seu patrimônio, nova prisão preventiva foi decretada (NETTO, 2016).

Outro importante nome desta fase da Operação é o de Ricardo Ribeiro Pessoa, sócio da UTC Engenharia, e apontado como o chefe do “Clube das 16”, ou seja, comandava a rotatividade das empreiteiras que fechavam contratos bilionários e superfaturados com a Petrobras. Ele foi preso preventivamente para assegurar a ordem pública, para garantir a instrução processual penal e para garantir a lei penal, evitando fugas (JUNIOR, 2016).

Após análise minuciosa dos documentos apreendidos, dos depoimentos e delações obtidas, o procurador-geral da República na época, Rodrigo Janot, reuniu-se com outros procuradores e definiram o que ficou conhecido como “A Lista de Janot”. Nesta, constavam os nomes de todos os quarenta e sete políticos que estavam sendo investigados pela Lava Jato e foi lida pela secretária de Comunicação do STF, em comitê de imprensa lotado, e transmitido por vários meios de comunicação (NETTO, 2016).

O Partido Progressista (PP) foi o que teve o maior número de investigados, sendo trinta e um. Assim, quase toda a bancada de deputados federais do PP estava sob investigação e constava na delação de Paulo Roberto (NETTO, 2016).

A lista do procurador-geral da República não constava o nome de Aécio Neves, nem de Dilma Rousseff, os protagonistas da eleição presidencial de 2014. Aécio chegou a ser citado por Youssef afirmando que o ex-senador mineiro recebeu propina da estatal de energia Furnas e que o dinheiro foi entregue à sua irmã. Janot arquivou a citação por considerar insuficientes as informações dadas. Em relação à presidente Dilma, justificou-se referindo-se ao art. 86, §4º da CF/88, que não permite investigação sobre qualquer ato sem relação com o exercício do cargo durante todo o mandato do chefe do Executivo (NETTO, 2016).

Os nomes de Renan Calheiros, presidente do Senado e Eduardo Cunha, presidente da Câmara, estavam na lista de Janot. Assim, foi a primeira vez que o Supremo Tribunal Federal autorizou uma investigação sobre os chefes das duas casas do Legislativo ao mesmo tempo e pelo mesmo presumido crime (NETTO 2016).

Após a divulgação da lista, o MPF e a PF recolheram-se ao trabalho e investigação de tudo o que já fora obtido. Contudo, um desentendimento entre as duas instituições tomou proporções midiáticas. O motivo foi que a PF ouviu, sem avisar, seis depoimentos que a equipe de Janot preferia ouvir no futuro, depois de colher novas provas e tentar surpreender os investigados. Segundo Netto (2016, p.166), slogan “deixa a PF trabalhar” tomou conta das redes sociais e dividiu a opinião pública entre a favor do MPF e outros da PF.

O alvoroço só cessou após o Ministro Teori Zavascki se pronunciar, ao renovar o prazo dos inquéritos, afirmando que era preciso harmonia entre as duas instituições:

É do mais elevado interesse público e de boa prestação da justiça que a atuação conjunta do Ministério Público e das autoridade policiais se desenvolva de forma harmoniosa, sob métodos, rotinas de trabalho e práticas investigativas adequadas, a serem por eles mesmos definidos, observados os padrões legais, e que visem, acima de qualquer outro objetivo, à busca da verdade a respeito dos fatos investigados pelo modo mais eficiente e seguro em tempo mais breve possível (ZAVASCKI *apud* NETTO, 2016, p. 167).

O primeiro político a ser preso foi o deputado cassado André Vargas, em abril de 2015, na décima primeira fase da Lava Jato. Acusado de lavar dinheiro, corrupção passiva e estar envolvido nas organizações criminosas de Youssef (NETTO, 2016).

O próximo foi João Vaccari Neto, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, indiciado por utilizar uma gráfica para auferir dinheiro ilegalmente para campanhas eleitorais, por meio de empreiteiras contratadas pela estatal Petrobras. Nesta fase, também foram efetuadas

conduções coercitivas de parte da família de Vaccari, acusados de movimentações financeiras suspeitas (NETTO, 2016).

Ao final de abril de 2015, a Segunda Turma do STF optou pela prisão domiciliar para os executivos de empreiteiras que foram presos pela PF em novembro de 2014. O ministro Zavascki justificou-se afirmando que a prisão preventiva não poderia ser uma sentença antecipada e que esta só poderia ser uma “medida extrema”. Assim, substituiu por medidas cautelares, como o afastamento das empresas, recolhimento domiciliar no período da noite, apresentação à Justiça a cada 15 dias, proibição de deixar o país e uso de tornozeleiras eletrônicas (NETTO, 2016, p. 190).

Nesta fase, surgiram rumores de que um dos investigados soltos, José Aldemário Pinheiro, o Léo Pinheiro, presidente da OAS, tivesse reformado o sítio de Atibaia frequentado pelo ex-presidente Lula, bem como teria feito obras num triplex no Guarujá, do qual a esposa de Lula admitiu ter comprado uma cota deste apartamento (NETTO, 2016).

Em meados de junho de 2015, na décima quarta fase da Operação, batizada de *Erga Omnes*, com a intenção de lembrar que a lei é para todos, não importa o tamanho da empresa e a visibilidade que ela tem no mercado. Assim, o edifício da Odebrecht e a residência de seu presidente, Marcelo Odebrecht, foi alvo de buscas e apreensões por parte da Polícia Federal. Ao findar da busca em sua casa, Marcelo foi preso e levado para a carceragem da PF em Curitiba. Outros quatro membros da diretoria da empreiteira também foram presos (NETTO, 2016).

No mês seguinte, foi a vez do sucessor de Nestor Cerveró na diretoria internacional da Petrobras, Jorge Luiz Zelada, ser preso, na décima quinta fase da Lava Jato. Ele foi acusado de movimentar contas bancárias e dinheiro suspeito no exterior, inclusive depois do início das investigações. Foram 11 milhões de euros para Mônaco e 350 mil dólares para a China (NETTO, 2016).

José Dirceu, ex-ministro-chefe da Casa Civil, também caiu nas investigações da Lava Jato e foi preso em agosto de 2015. O acusado já cumpria pena domiciliar, desde novembro de 2014, por conta do mensalão, quando foi julgado e condenado a pena de 7 anos e 11 meses em regime domiciliar. Desta vez, foi preso por corrupção e lavagem de dinheiro (NETTO, 2016).

Em 21 de setembro de 2015, Sérgio Moro sentenciou o primeiro processo envolvendo Renato Duque, ex-diretor de Serviços da Petrobras, a 20 anos e 8 meses de prisão em regime

fechado pelos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e associação criminosa. Foi a maior pena dentre os dez condenados naquele processo (NETTO, 2016).

O primeiro político a ser condenado por Moro foi o ex-deputado federal cassado, André Vargas. Sua pena foi de 14 anos e 4 meses de prisão pelos crimes de corrupção, intermediar pagamento de vantagem e 64 crimes de lavagem de dinheiro (NETTO, 2016).

Não há dúvidas de que uma das prisões mais repercutidas da Lava Jato foi a do senador em exercício de mandato, no Mato Grosso do Sul, pelo PT, Delcídio do Amaral. Nos últimos dias de novembro de 2015, o senador foi preso, num hotel em Brasília, por haver indícios de que ele tentava atrapalhar as investigações e ajudar na fuga de um condenado, Nestor Cerveró. Havia provas contundentes, como uma gravação que o ministro Teori apresentou à Segunda Turma, apenas para ouvir a opinião dos outros ministros, mas foi ele mesmo quem decretou a prisão de Delcídio (NETTO, 2016).

Neste cenário, a frase da Presidente do STF repercutiu na imprensa e nas redes sociais:

Na história recente da nossa pátria, houve um momento em que a maioria de nós, brasileiros, acreditou no mote segundo o qual a esperança tinha vencido o medo. Depois, nos deparamos com a ação penal 470 e descobrimos que o cinismo tinha vencido aquela esperança. Agora, parece se constatar que o escárnio venceu o cinismo. O crime não vencerá a Justiça. Aviso aos navegantes destas águas turvas de corrupção e das iniquidades: criminosos não passarão sobre novas esperanças do povo brasileiro, porque a decepção não pode estancar a vontade de acertar no espaço público. Não passarão sobre a Constituição do Brasil (ROCHA *apud* NETTO, 2016, p. 303).

Em meio aos anseios por justiça, notou-se, também, atitudes articuladas de políticos espertos como a de Eduardo Cunha, que já era investigado pela Lava Jato no STF quando apresentou à Câmara dos Deputados, pedido de afastamento da Presidente da Dilma. Na motivação, constava lista de edição de decretos de aumento de gastos sem autorização do Congresso, pedaladas fiscais e tantos outros trechos das investigações realizadas pela Operação (NETTO, 2016).

Na contramão, a PF cumpriu mandado de busca e apreensão na casa de Cunha e encontrou provas que fizeram Janot, ex-procurador geral, pedir o afastamento tanto do cargo de deputado federal como de presidente da Câmara. Era acusado de promover e integrar uma organização criminosa, obstruir e embaraçar as investigações, usando de seu cargo para intimidar testemunhas, colaboradores, agentes públicos e advogados (NETTO, 2016).

Um dos ápices da Operação foi a condução coercitiva do ex-presidente da República Lula, no dia 4 de março de 2016. Delegados da PF foram até o apartamento de Lula, em São Bernardo do Campo, São Paulo, e o levaram até o aeroporto de Congonhas para que pudesse ser ouvido. Assim, uma parte dos policiais conduziram o ex-presidente e outros ficaram cumprindo o mandado de busca e apreensão na presença de Marisa Lethicia, esposa de Lula (NETTO, 2016).

A fase da Operação foi denominada de Aletheia e era, segundo a PF, a busca pela verdade. Para isso, contou com 200 agentes da instituição e 30 auditores da Receita Federal que cumpriram, no mesmo dia, 44 mandados judiciais, sendo 33 de busca e apreensão e 11 de condução coercitiva, nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia (BRASIL, 2017, Atuação na 1ª Instância).

Além da casa de Lula, em São Bernardo, a casa de seu filho Fábio, em Moema, o sítio de Atibaia, o triplex no Guarujá e a sede do Instituto Lula, em São Paulo, também foram alvos de vistoria pela Polícia Federal (BRASIL, 2017, Atuação na 1ª Instância).

Segundo Netto (2016), os representantes da PF e da Receita Federal reuniram-se para apresentar os números daquela fase à imprensa. Deste modo, Roberto Leonel, da Receita, informou que 60% das doações recebidas pelo Instituto Lula foram feitas por cinco empreiteiras investigadas na Lava Jato e que também eram responsáveis por 47% da receita de palestras do ex-presidente. Afirmou, ainda, que a Receita descobriu muitos indícios de confusões operacionais na contabilidade do Instituto (NETTO, 2016).

A defesa de Lula entrou com pedido de anulação da Operação Aletheia no STF, o que foi negado pelos ministros. A condução coercitiva de Lula gerou enorme discussão jurídica e midiática. As opiniões acerca do assunto divergiram entre os que consideraram injustificável e outros, como o ex-ministro Ayres Britto que não viu nada de errado na medida (NETTO, 2016).

A Lava Jato não terminou, não é possível mensurar quais serão suas dimensões e se quer tentar abordar cientificamente, como o pretendido neste trabalho, as fases seguintes. Muito do que aconteceu após a condução coercitiva de Lula segue sob sigilo judicial, outros fatos ainda não foram abordados por bibliografia anterior. Contudo, a quebra do sigilo telefônico entre Lula e Dilma merece atenção.

2.3 A abertura das interceptações telefônicas de Lula e Dilma

Desde o início da Operação Lava Jato a imprensa nacional e internacional repercutiram cada fase e acontecimento de maneira fervorosa. Mas os fatos que envolveram o ex-presidente Lula, principalmente a quebra de seu sigilo telefônico, renderam discussões inclusive no mundo jurídico. De um lado havia os que não se opunham à publicidade das ligações, do outro, pessoas e estudiosos do Direito que criticaram com veemência.

Na ação penal de nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR que tramita sob jurisdição da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, em que figura como réu Luiz Inacio Lula da Silva (entre outros), a defesa do ex-presidente, em alegações finais, afirma que ele “[...] sofre perseguição política e é vítima de uma ‘guerra jurídica’, “com apoio de setores da mídia tradicional”. Alega, ainda, que Lula e seus familiares tiveram sua privacidade violada e vida privada exposta por interceptações telefônicas e divulgação de áudios das interceptações (BRASIL, 2017).

O fato é que no dia 16 de março de 2016, veio a público um anúncio que a Presidente Dilma nomearia Lula como ministro chefe da Casa Civil na semana seguinte (terça-feira, dia 22 de março), de acordo com Netto (2016), há dias os aliados vinham pressionando o ex-presidente Lula para que assumisse um ministério no governo, pois só assim garantiria foro privilegiado e se livraria dos julgamentos de 1ª Instância de Curitiba.

A atitude dos petistas foi vista como uma manobra para tirar Lula da jurisdição do juiz Sérgio Moro, uma vez que três dias antes, em 13 de março de 2016, o Brasil vivenciou uma série de manifestações a favor da Lava Jato e de Moro. Por isso, a indignação de parte do país foi estrondosa. Na internet, houve grande repercussão de uma frase dita por Lula em 1988: “No Brasil, quando um pobre rouba, vai pra cadeia. Quando um rico rouba, vira ministro” (LULA apud NETTO, 2016, p. 356).

Na tarde daquela quarta-feira, a Presidente Dilma, em pronunciamento, afirmou que a indicação de Lula serviu apenas para fortalecer o governo e negou qualquer intenção de conceder a ele prerrogativa de foro (NETTO, 2016).

Quando o dia já parecia estar agitado demais, no finalzinho da tarde, Moro suspendeu o sigilo dos diálogos gravados pela escuta legal que decretou nos telefones de Lula, de Marisa Lethicia, do filho Fábio, do Instituto Lula e da “Luiz Inácio Lula da Silva Palestras”.

Rapidamente, as transcrições e os áudios foram acessados pela imprensa no sistema responsável por tornar público todos os atos do processo (NETTO, 2016).

Na transcrição da gravação mais comentada e disseminada, estava a Presidente Dilma e do outro lado, Lula. O diálogo foi gravado de uma ligação às 13h32min daquele mesmo dia e segue:

- Alô – diz Dilma.
 - Alô – responde Lula.
 - Lula, deixa eu te falar uma coisa.
 - Fala, querida. Ahn.
 - Seguinte, eu tô mandando o “Bessias” junto com o papel pra gente ter ele, e só usa em caso de necessidade, que é o termo de posse, ta?! – diz Dilma.
 - Uhum. Ta bom, ta bom – responde Lula.
 - Só isso, você espera aí que ele tá indo aí.
 - Tá bom, eu tô aqui, fico aguardando.
 - Tá?!
 - Tá bom.
 - Tchau.
 - Tchau, querida – despede-se o ex-presidente.
- (NETTO, 2016, p. 356).

De forma inesperada, Dilma e seu governo anunciaram que Lula assumiria um dos Ministérios no mesmo dia da ligação. Mas a apresentação formal do termo de posse, assinado pelo ex-presidente só ocorreu no dia seguinte, quando, em cerimônia no Palácio do Planalto, com plateia formada por ministros, senadores e deputados da base do governo, além de representantes de movimentos sociais e entidades sindicais, Lula tornou-se o novo Ministro da Casa Civil, antes da data prevista anteriormente (22 de março).

Sobre a gravação acima, um detalhe chamou atenção quanto à legalidade da interceptação, visto que Moro enviou ordem para que a escuta de Lula fosse suspensa pouco depois das onze horas da manhã. O MP afirmou à Polícia Federal que transmitiu o comando de Moro à operadora Claro. No entanto, o diálogo sobre o termo de posse ocorreu às 13h32min, ou seja, a ordem de corte da escuta já havia sido repassada, mas mesmo assim, o Juiz Federal fez uso da gravação (NETTO, 2016).

O fato de fazer uso no processo e tornar pública uma gravação em horário alheio ao que ele mesmo estabeleceu, fez com que Moro entrasse em contradição, segundo Bucci (2016, n.p). Ou ainda, pode-se extrair, que apesar “[...] de suas boas intenções e de assegurar que não agiu por motivações partidárias ou políticas, reconhece que pode ter cometido um erro”.

As explicações que se seguiram para a divulgação da gravação permeavam em torno do “interesse público”. Assim, Moro teria suspenso o sigilo para atender o interesse da coletividade, no entanto, opiniões seguiam no sentido que num “[...] Estado Democrático, o interesse público requer juízes que cumpram a lei. Admitir qualquer conduta fora desse cânone implica admitir a suspensão da regra do jogo, o que abre atalhos para o imprevisível” (BUCCI, 2016, n.p).

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XII, afirma que é inviolável o sigilo das comunicações telefônicas (dentre outros) e abre exceção que “em último caso”, nas hipóteses que a lei estabelecer para fins de investigação criminal. Neste sentido, a Lei n. 9.296 de 1996, que regulamenta o inciso constitucional, no art. 8º, preleciona que:

Art. 8º. A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Em decisão considerada extremamente dura, Teori Zavascki ordenou que Moro encaminhasse todos os autos envolvendo o ex-presidente Lula ao STF e determinou, novamente, que houvesse sigilo sobre as gravações telefônicas. Criticou, ainda, os argumentos de Moro, afirmando que é inadequada a alegação do interesse público “[...] da divulgação ou a condição de pessoas públicas dos interlocutores atingidos, como se essas autoridades, ou seus interlocutores, estivessem plenamente desprotegidos em sua intimidade e sua privacidade” (ZAVASCKI apud NETTO, 2016, p. 363).

Muito se discutiu acerca da legalidade e discricionariedade da atividade jurisdicional após a atitude de Sérgio Moro. Neste sentido, Eros Grau, ministro aposentado do STF, firmou sua opinião em: “[...] discordo, veementemente, da afirmação de que possa existir qualquer margem de discricionariedade inerente à atividade jurisdicional” (GRAU, 2016, p. 10).

Em linhas antigas, quando tratava da Operação italiana “ManiPulite”, em artigo científico, Moro afirmou que uma das lições mais importantes era a de que grandes ações da justiça contra a corrupção só seriam eficazes na democracia se tivessem o apoio da opinião pública. Assim, manifestou-se no sentido de que a publicidade de atos processuais pudesse fazer com que o interesse da mídia e sociedade se mantivesse aguçado, auxiliando no curso processual de alguma forma (MORO, 2004).

O curioso nesse cenário foi o fato de Moro ter suspenso o sigilo das interceptações logo em seguida do anúncio de que Lula seria nomeado ministro do governo Dilma e, assim, passaria a ter foro privilegiado e julgado no STF – onde grande parte dos ministros foram indicados pelos governos de Lula e de Dilma, sete dos onze ministros que compõem a Corte (NETTO, 2016).

Se houve manobra dos petistas para tirar Lula da jurisdição de Moro, há que se observar que o Juiz Federal respondeu de imediato à tentativa. E, neste sentido, Eros Grau (2016, p. 10) apregoa:

Desde muito venho repetindo ter medo dos juízes que decidem à margem da legalidade, em função de princípios e em nome da justiça, o que pode mesmo ser fascinante, em termos televisivos, mas atira pela janela a certeza e a segurança jurídicas.

Manter a opinião pública aguçada e a mídia envolvida tomando decisões jurídicas para que se satisfaça a sensação de justiça, pode, segundo o ex-ministro Eros Grau, ser arriscado, uma vez que põe em perigo os carros-chefe das sentenças judiciais, a certeza e a segurança jurídicas.

A legalidade, um dos princípios elevados ao grau constitucional, tanto para o cidadão (art. 5º, II, CF) quanto para a ação do governante e da atividade administrativa (art. 37, CF), é importantíssima. Neste ínterim, as ações de todos os poderes do Estado, “[...] serão exercidos por meio de leis e não mediante comandos particulares” (LAFER, 2016, p. 14).

Mas, mesmo com toda discussão jurídica que ocorreu, o processo continuou sob jurisdição de Sérgio Moro, que sentenciou Lula no dia 12 de julho de 2017, a nove anos e seis meses, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Na sentença, o Juiz ainda afirmou que havia motivos para pedir a prisão preventiva do réu, mas admite que “[...] a prudência recomenda que se aguarde o julgamento pela Corte de Apelação antes de se extrairas consequências próprias da condenação” por considerar os “traumas” que a prisão cautelar de um ex-presidente traria (BRASIL, Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR).

Sobre a nomeação de Lula para o Ministério da Casa Civil, o ministro Teori Zavascki entendeu que houve intenção de obtenção de foro privilegiado e, por isso, suspendeu a posse e remeteu para Curitiba os autos do processo envolvendo Lula (NETTO, 2016).

A defesa, claro, apelou da decisão de Sérgio Moro, mas ainda não há nenhuma deliberação das Cortes sobre o processo que envolve Lula. Assim, só haverá uniformidade

jurídica quando a Suprema Corte decidir sobre todos os atos processuais em que figuraram como parte o juiz Sergio Moro e o ex-presidente Lula.

2.4 O Princípio da Publicidade em cheque na Lava Jato

Das decisões do juiz Sergio Moro, um fato sempre dividiu opiniões e levantou discussões: a publicidade de muitos atos processuais vistos como segredo de justiça, para alguns. O fato é que o princípio da publicidade rege toda a Administração Pública, direta ou indireta, dos três poderes da União, inclusive o Judiciário.

O art. 37, caput, da CF/88 é incisivo ao dizer que: “A administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”. Ou seja, a publicidade é um princípio notório do Poder Judiciário.

Neste sentido, o Código de Processo Civil estabelece no art. 189 que: “Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I – em que exija o interesse público ou social (...)”. Em regra, todos os atos oriundos de processos estarão evitados do princípio da publicidade, contudo, há exceções a serem observadas e uma delas é o interesse público.

Mas que seria, então, interesse público? Fernandes (2016, p. 18-19) entende que são uma diversidade de interesses particulares em disputa buscando hegemonia e “[...] por isso, as divergências no entendimento dos métodos para o poder público atingir seus objetivos”. Ou seja, é a justaposição das vontades de cada em detrimento do bem comum, exatamente o que foi discutido no primeiro capítulo deste trabalho. Alguns autores, como visto anteriormente, até consideram o bem comum ou interesse público a finalidade de um Estado.

Já o Código de Processo Penal, ao afirmar que as audiências, sessões e atos processuais serão públicos, no art. 792, traz a exceção, no §1º, de modo um pouco diferente do CPC. Diz que se da publicidade que traz o caput, “[...] puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá (...) determinar que o ato seja realizado a portas fechadas”. Outros termos são empregados, como escândalo e perturbação da ordem, o que também poderia se encaixar no caso de Lula e Moro.

Ao falar sobre o princípio da publicidade, Di Pietro (2015, p. 105) preleciona que a Administração Pública, como guardiã dos interesses públicos, não há que se falar em sigilo de seus atos processuais, mas ressalva que “[...] se estiver em jogo a segurança pública; ou que o assunto, se divulgado, possa ofender a intimidade de determinada pessoa, sem qualquer benefício para o interesse público”. E cita, ainda, o inciso LX do art. 5º, CF, que restringe a publicidade quando for de encontro com a defesa da intimidade.

Lafer (2016, p. 14) quando discorre sobre o princípio da publicidade afirma que se há democracia, parte-se do pressuposto de que o público deve ser de conhecimento de todos e não guardado “[...] em sigilo nas arcas do Estado”. E lembra ainda que “[...] a transparência propiciada pela publicidade e fortalecida pela liberdade de expressão dá aos governados condição de controle da ação dos governantes”.

Foi no sentido da fala de Celso Lafer que Sérgio Moro justificou-se acerca da quebra do sigilo telefônico de Lula, ao dizer, em sua decisão que:

Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça Criminal (MORO apud NETTO, 2016, p. 96).

A intenção de Moro, segundo suas palavras nas decisões, foi a de que pudesse oferecer, de certa forma, à sociedade, uma resposta acerca de sua atuação como membro do Poder Judiciário. Como já mencionado, sem qualquer condão político ou partidário.

Assim, como no Direito não há certo ou errado quando há divergência de entendimentos sobre determinada lei, norma ou princípio, o que há, e que deve ser respeitado, é a decisão da Suprema Corte que, como a Constituição estabelece, é a “lei máxima” do ordenamento jurídico brasileiro. E como dito, ainda não há um posicionamento decisivo, apenas um pedido de justificativa do ministro Zavascki quando da quebra do sigilo por parte de Moro. Quando o STF se manifestar, aí o Direito saberá qual lado pesou mais neste caso: a privacidade, vida íntima de Lula ou a publicidade visando ao interesse público defendido por Moro.

3 O PAPEL DA IMPRENSA NA LAVA JATO

Com o desenvolvimento das fases da Lava Jato, a proporção das notícias, matérias, capas de revistas e destaques de forma geral, em todos os meios de comunicação aumentavam gradativamente. Neste contexto, veio à tona um artigo do juiz Sergio Moro, sobre a operação italiana “manipulite”, em que considerou a opinião pública essencial às grandes investigações que envolvem políticos e empresas de renome. Desta forma, a participação e o envolvimento da imprensa durante a Operação brasileira merece atenção especial.

3.1 O que é imprensa?

A priori, faz-se necessário compreender os conceitos terminológicos de mídia e imprensa, quais as suas variantes e a importância de cada qual para este estudo. A comunicação social considera grandes diferenças entre mídia e imprensa e que, por vezes, são, intencionalmente, confundidas por alguns discursos.

A mídia, da língua inglesa “media” (meios), plural de “medium” (meio), seria, em uma metáfora, o gênero das diversas espécies de meios de comunicação. Bucci (2016, p. 31) afirma que:

O substantivo feminino “mídia” engloba todos os meios de comunicação e todos os seus conteúdos, dos *outdoors* às telas de cinema, dos programas de auditório aos caminhões com alto-falante que vendem pamonhas em Piracicaba, dos jornais diários às propagandas de automóveis coladas nas poltronas dos aviões.

Bucci (2016, p. 32) critica, ainda, os que usam os termos mídia e imprensa como sinônimos, pois, segundo ele “[...] retira da imprensa o seu valor único”. Nos dizeres de Bucci, como o conceito de mídia abrange todos os meios de comunicação, ao afirmar que são análogos, exclui toda a singularidade característica da imprensa.

De forma diferente da generalidade característica da mídia, a imprensa é específica, “[...] especializada, diferenciada – e profissionalizada [...]”. Sua principal função é se ocupar dos temas e questões de interesse público. É informar à sociedade sobre os acontecimentos relevantes e, ainda, pôr “[...] em pauta, a crítica do poder”. Por isso, não pode ser confundida com telenovelas, games e programas de auditório, por exemplo (BUCCI, 2016, p. 32).

Singer (2001, p. 61) destaca que há diferentes tipos de imprensa: a escrita (jornais e revistas), a falada (rádios) e a dissipada pelas televisões (telejornais). A imprensa nacional é constituída por seis jornais com circulação em todo o território nacional (Folha de São Paulo, O Estado de São Paulo e Valor Econômico, produzidos em São Paulo; O Globo e O Dia, no Rio de Janeiro e O Correio Brasiliense, no Distrito Federal). Em relação às revistas, são três que atingem circulação nacional, as semanais Veja, Isto é e Época. O autor completa que entre todas “[...] há um ambiente de verdadeira competição”.

As emissoras de televisão abertas que se destacam e imperam na comunicação brasileira são: a Rede Globo, Sistema Brasileiro de Televisão (SBT), Rede Record e Bandeirantes. Dentre elas, a Rede Globo é uma das cinco maiores emissoras de televisão do mundo, segundo Singer (2001). E constitui-se, para Lima (1993, p. 98), como uma espécie de “monopólio virtual” que, no início da década de 90, “[...] detinha de 60% a 84% da audiência em qualquer momento do dia”. Mesmo com o tempo, essa tendência de domínio da Rede Globo não diminuiu, mas não foi possível a obtenção de números mais recentes do que os apresentados por Lima (1993).

Quando o assunto são os números das emissoras de rádios existentes no Brasil, o Ministério das Comunicações adverte que existiam no país, em 2014, 9.973 licenciadas para executar os serviços de rádio e difusão e outras 4.377 rádios comunitárias outorgadas, ou seja, um alcance bem maior do que a imprensa escrita (BRASIL, Ministério das Comunicações, 2017).

Apesar da diferença notória entre os meios de comunicação da imprensa nacional, nota-se certo diálogo entre eles, visto que os interesses deles são basicamente os mesmos. A princípio porque se observam e comparam a todo tempo, buscando adequado sincronismo entre o que é transmitido. Posteriormente, algumas companhias, como a Organização Globo, possuem além da rede de televisão Globo, um dos grandes jornais de circulação nacional, O Globo, uma das três revistas semanais, Época, e, ainda, é sócia do jornal Valor Econômico. E, por último, todos os meios de comunicação tendem a seguir o modelo norte-americano de jornalismo, segundo Singer (2001, p.61), pois se ligam à ideia de “[...] independência editorial em seu relacionamento com o governo e com os anunciantes”.

Já a imprensa regional, conforme os estudos de Singer (2001, p. 62), é orientada de maneira diferente. Via de regra, costumam ser jornais regionais “[...] não-independentes e transmissoras de rádio e televisão controladas por políticos locais”. Assim, é bem comum

existirem duas famílias políticas que controlam, cada uma, estações de rádio, televisão e jornais. O autor completa “[...] de um a dois terços do Congresso Nacional seria formado por proprietários de transmissoras locais de TV.

A liberdade de manifestação do pensamento e da informação, de tão importante à democracia, ficou assegurada na Lei nº. 5.250 de 9 de fevereiro de 1967, texto que foi inicialmente recepcionado pela Constituição de 1988. Deste modo, os setenta e sete artigos consagrados na Lei eram um modo de proteção à imprensa e ao que era noticiado. A Constituição Federal de 1988 reservou à imprensa um bloco normativo, no seu Capítulo V Título VIII – Da Comunicação Social, como um reforço das liberdades de manifestação do pensamento, de modo a abarcar os direitos à produção das comunicações. Assim, a CF destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas que dizem respeito à vida do estado e da sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência (PORTAL, Conjur, 2009).

O ministro Celso de Mello foi o relator no julgamento de mérito de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130 ocorrido no dia 30 de abril de 2009, quando, por maioria, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) revogaram a Lei de Imprensa. O decano da Corte votou pela total procedência da ação, julgando que Lei nº 5.250/67 era completamente incompatível com a Constituição de 1998.

Neste ínterim, o termo liberdade vem sendo discutido repetidas vezes, mas, dada sua amplitude, para este trabalho é conveniente os ensinamentos de Bobbio (2004), asseverando que dos quatro direitos elencados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1989, só a liberdade é definida. E lhe é como o direito de “poder fazer tudo o que não prejudique os outros”. O autor vai além, mas essa frase resume e se encaixa neste momento.

Dos ensinamentos de Bobbio, extrai-se que, para o Direito, tudo o que não prejudica o outro, ferindo sua integridade é manter as ações ordenadas nas permissões que a lei emite. Assim, Bucci (2016) completa que se não há lei sem a existência de um Estado e, também não há democracia sem um Estado de Direito, logo, tem-se que não haverá liberdade de imprensa sem que exista um Estado Democrático capaz de assegurá-lo.

3.2 A proporção midiática da Lava Jato

As investigações da Lava Jato, conforme exposto, vieram a público em 2014, quando a Polícia Federal do Paraná descobriu o envolvimento de uma rede de narcotráfico com o doleiro Alberto Youssef e, após, veio à tona todo o enredo da maior investigação sobre corrupção do país. A primeira coletiva de imprensa da Lava Jato ocorreu no início de 2014. Por meio dos delegados federais responsáveis e membros do Ministério Público Federal, o povo brasileiro, engulhados, assistiu à transmissão do início de uma história que ainda não teve fim.

De lá para cá, já foram transmitidas inúmeras coletivas de imprensa, bem como o assunto Lava Jato já estampou capas de revistas e foi matéria em jornais e emissoras de rádio e televisão do Brasil e do mundo. Todas as fases, prisões, novos envolvidos, depoimentos, delações premiadas e provas colhidas foram amplamente divulgadas pelos meios de comunicação existentes (FERNANDES, 2016).

A utilização do veículo imprensa foi um dos carros-chefe da Operação. A intenção de dar publicidade aos atos inescrupulosos envolvendo o patrimônio público aguçou a opinião pública. Deste modo, como em todo caso polêmico, as opiniões foram divididas havendo os que concordavam com a publicidade dos atos e os que criticaram com veemência. O fato é que, segundo Fernandes (2016, p. 8), “[...] a Operação entrou para a história do país não somente pela proporção dos desvios, mas pela articulação jurídico-midiática”.

A cada fase da Lava Jato ficavam cada vez mais evidentes os desvios bilionários que ocorreram em licitações fraudadas na maior empresa estatal do país, a Petrobras. Os nomes dos diretores envolvidos, bem como dos políticos, iam sendo descobertos e revelados por meio da imprensa (NETTO, 2016). Extrai-se que “[...] o acontecimento rompe com a normalidade e encontra na mídia um lugar de destaque” (FERNANDES, 2016, p. 9).

O poder de alcance de todos os meios de comunicação é inegável, ainda que em regiões menos favorecidas e entre pessoas com baixo grau de escolaridade. O fato é que ao serem noticiados os nomes de alguns políticos, houve grande mobilização e interesse do povo. Schlegel (2005, p. 6) comenta que “[...] a exposição à mídia jornalística teve impacto reduzido na confiança política, mas mostrou influência positiva para a mobilização popular”.

A famosa “Lista de Janot”, por exemplo, trouxe à tona o nome de vários políticos detentores de foro privilegiado e que estão sendo investigados pela Suprema Corte. Mas, com

a revelação desses nomes, a confiança popular na política que já vinha estremecida pelo Mensalão, tornou-se carcomida (NETTO, 2016). Sobre o assunto, Schlegel (2005, p. 10) afirmou que “[...] os meios de comunicação de massa desempenham papel de fator interveniente na relação entre cidadão e política”, uma vez que é por meio da imprensa que a massa popular toma conhecimento dos fatos que envolvem a política. Por conseguinte, há uma tríade em volta da Lava Jato: a investigação, a imprensa e o povo brasileiro.

Sobre a proporção midiática descomunal da Operação, Netto (2016, p. 2) expõe que:

[...] com o desenrolar frenético dos acontecimentos, a Lava Jato deixou o país em transe como se estivesse acompanhando uma série de televisão ambientada nos bastidores do poder. Em dois anos, a investigação que partiu de um núcleo de doleiros que atuava em um posto de gasolina da capital (Curitiba), por onde circulavam dinheiro vivo e assessores do Congresso Nacional, chegou ao coração da República.

Com o avanço da Operação, a vasta repercussão na mídia e a confiança na política arruinada, o Procurador responsável pela Lava Jato lançou as “10 medidas contra a corrupção”, que surgiram a partir de pesquisas desenvolvidas pelos procuradores da força-tarefa da maior investigação em curso no País. Algumas comissões de trabalho foram estabelecidas pelo MPF para elaborar propostas de mudanças com o objetivo de combater a corrupção. Logo em seguida, foi efetivado um grande esforço em todas as mídias para que fossem reunidas 1,5 milhão de assinaturas e, só então, poderiam apresentar as 10 medidas como um projeto de lei de iniciativa popular (NETTO, 2016).

As campanhas nas redes sociais ganharam força e o apoio de várias personalidades, artistas e intelectuais. Em suma, as medidas começavam com mais “[...] prevenção, controle e transparência dentro do governo e das empresas e, depois do crime cometido, com penas mais duras e o fechamento de brechas na lei”, sem espaços para recursos ou anulações de processos. O réu também ficaria mais tempo preso, para assegurar que toda a propina fosse recuperada e devolvida ao erário público. Dentre as mudanças, uma significativa, “[...] a corrupção de altos valores passa a ser crime hediondo”. Quando o projeto de lei foi entregue ao Congresso Nacional, o número de assinaturas chegava a 2 milhões e 28 mil, muito mais do que o mínimo exigido por lei (NETTO, 2016, p. 275).

De acordo com a plataforma das 10 medidas contra a corrupção, criada pelo MPF, na internet, foi designada, na Câmara dos Deputados, uma comissão especial para analisar a proposta de iniciativa popular, nomeada como projeto de lei nº. 4850/2016. O problema é que

a comissão constituída “desfigurou” o projeto de lei, retirando seis das propostas elaboradas pelo MPF e alterou as quatro restantes e, ainda, colocou-o como de autoria dos deputados e não de iniciativa popular (BRASIL, 2017, dez medidas).

Após as alterações convenientes que fizeram, a Câmara dos Deputados aprovou, no início de dezembro de 2016, o pacote das dez medidas contra a corrupção. Contudo, em 14 de dezembro do corrente ano, o ministro do STF, Luiz Fux, anulou a votação ao deferir o mandado de segurança 34.530. No voto, o Ministro ressaltou que quando um projeto de iniciativa popular é apresentado deve ser recebido pela Câmara, de acordo com art. 61, §2º CF, como de autoria popular, “[...] vedando-se a prática comum de apropriação de autoria do projeto por um ou mais deputados”. Lembrou, ainda, que ao votar um projeto dessa titularidade, o rito não pode ser o que fora adotado (pelo art. 282 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e sim que a sessão plenária seja transformada em Comissão Geral para que as propostas sejam discutidas e ouvido o seu orador (PORTAL, dez medidas).

No voto, o ministro Luiz Fux segue afirmando que:

Se há afronta aos preceitos democráticos e ao devido processo legislativo quando o Parlamento desvirtua o conteúdo de projeto cunhado pelo Chefe do Executivo, com maior razão a citada afronta existe nos casos de distorção da matéria versada em proposta de iniciativa popular.

Por fim, o Ministro concedeu liminar que suspendeu todos os efeitos oriundos de atos praticados no bojo do Projeto de Lei 4.850/2016, ordenou o retorno do Projeto do Senado Federal à Câmara dos Deputados advertindo esta Casa que acolha o Projeto como de iniciativa popular e o vote conforme o rito adequado. Mais um importante efeito da proporção midiática que a Lava Jato operou.

Com o destaque na imprensa internacional, a Petrobras acabou perdendo seu valor de mercado. Sofreu, também, trocas bruscas em sua diretoria, ficou meses sem balanço auditado, perdeu o grau de investimento, teve suas ações na bolsa de valores despencando e suportou o pior prejuízo de sua história. Entretanto, Netto (2016, p. 277) lembra que a dificuldade financeira enfrentada pela Estatal, não era consequência da Lava Jato, mas sim dos crimes que foram desvendados. A Operação é “[...] a possibilidade de recuperação da empresa”, uma vez que só em 2015 foram feitas duas devoluções que chegaram a quase 300 milhões de reais.

Em pesquisa realizada por Fontes (2015) em que compara o destaque dado pelas revistas *Veja* e *Carta Capital* à Lava Jato, nota-se que desde o anúncio das investigações à

mídia, foram apenas 17 e 43 edições, respectivamente, que a Operação não virou notícia nas revistas semanais, até 2015, ano de publicação da pesquisa apresentada. Ao todo, na Veja, foram 479 páginas dedicadas à Lava Jato. Já na Carta Capital foram 371. A pesquisadora afirma que a “[...] Veja abordava o tema com mais frequência, mesmo quando não havia um fato forte para tratar da Lava Jato, mantendo a operação no noticiário de forma mais constante”. Na contramão, a Carta Capital dedicava espaço à Operação apenas quando algo de relevância vinha a público.

De forma geral, pelo exposto, observa-se que a proporção midiática da Lava Jato alcançou resultados significativos, bem como alguns efeitos que geraram ainda mais repercussão. De fato, a imprensa foi uma das responsáveis pela Operação ter ganhado espaço na vida dos brasileiros, bem como, nas mobilizações que ocorreram.

3.3 Princípio da Publicidade X Princípio da Legalidade

Um dos pontos mais criticados da investigação presidida pelo juiz Sergio Moro é a publicidade dos atos processuais que defende e a fez valer por inúmeras vezes no curso da Lava Jato. Com o apoio do Ministério Público Federal (MPF) e da Polícia Federal (PF) foram realizadas dezenas de coletivas de imprensa, a fim de manter os brasileiros cientes de cada passo da investigação. Além disso, a consulta online de vários processos da Operação é livre para qualquer pessoa.

Moro defende que tudo o que puder ser divulgado deve estar ao alcance dos cidadãos, pois, como ele mesmo diz, “[...] a Justiça não pode ser a guardiã de segredos sombrios”. Deste modo, o princípio da transparência foi – e continua sendo – seu aliado na Lava Jato. Tanto o juiz quanto os procuradores seguem na mesma convicção de que é preciso informar a opinião pública de tudo que há possibilidade. Mas isso perturba os investigados e os advogados de defesa que acusam a equipe de “vazamentos seletivos” (MORO apud NETTO, 2016, p. 276).

Como afirmado no tópico 2.4 deste trabalho, o princípio da publicidade encontra-se amparado no art. 37 da Constituição Federal de 1988, pelo qual vincula todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência. Tanto o princípio da publicidade quanto o da legalidade encontram-se consolidados no mesmo dispositivo legal.

De acordo com Canotilho; Mendes; Sarlet; Streck (2013, p. 822), tais princípios ligam todos os entes da Administração Pública e inclui “[...] a administração pública enquanto atividade e a Administração Pública enquanto aparelho ou aparato de poder”. Assim, esses princípios estão presentes tanto na criação legislativa quanto do exercício da atividade em si de administração pública.

Ao se referir ao princípio da legalidade, Canotilho; Mendes; Sarlet; Streck (2013, p. 822) afirmam que “[...] toda atividade estatal-administrativa é um gravitar na órbita da lei”. E completam que ao aplicar a lei é preciso que seja de um modo público, moral, impessoal e eficiente, isto é, que todos os princípios do art. 37, CF/1988, caminhem juntos.

O princípio da legalidade, assim como o de controle da Administração pelo Judiciário, surgiu junto com o Estado de Direito e constitui-se como uma das primordiais garantias de respeito aos direitos individuais. De acordo com este princípio, “[...] a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite”, diferente do particular, por exemplo, que poderá gravitar suas ações em tudo aquilo que a lei não proibir (DI PIETRO, 2015, p. 98).

Di Pietro (2015, p. 98) assegura que, em decorrência da legalidade dos atos da Administração, esta não poderá, “[...] por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende da lei”. Ou seja, todas as suas ações estarão previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre este princípio, Bulos (2014, p. 564) adverte que os três poderes “[...] devem agir dentro da lei; qualquer ação por parte deles, seja para ordenar ato (conduta positiva), seja para abster fato (conduta negativa), somente será juridicamente válida se nascer da lei em sentido formal”. Assim, é notório que a legalidade dentro do Estado brasileiro encontra-se fincada no império absoluto da lei.

A respeito do princípio da publicidade, muito já foi destacado nos tópicos 2.3 e 2.4 deste trabalho, mas vale a observação de Bulos (2014, p. 709), ao afirmar que “[...] todos os atos públicos devem ser de conhecimento de todos, de sorte que possam ser fiscalizados pela sociedade”. Lembra, ainda, que segundo o texto constitucional, as restrições à publicidade só podem advir da lei, em sentido formal, e quando houver risco à intimidade e o interesse social exigir.

Um artigo científico do juiz Sérgio Moro ganhou destaque e rendeu discussões no mundo jurídico. Nele, Moro traçou suas observações e análises acerca da operação italiana

“manipulite” que desvendou um monstruoso esquema de corrupção que assolava as grandes cidades da Itália. Há quem diga que o juiz federal se inspirou na batalha anticorrupção italiana durante suas decisões na Lava Jato (NETTO, 2016).

No artigo, o Juiz considera que investigações envolvendo pessoas influentes, como políticos, grandes empresários e agentes administrativos que ocupam cargos importantes, precisam ter o respaldo da opinião pública e para isso, é essencial dar publicidade aos atos processuais. Sobre este fato, Moro diz:

[...] a publicidade conferida às investigações teve o efeito salutar de alertar os investigados em potencial sobre o assunto da massa de informações nas mãos dos magistrados, favorecendo novas confissões e colaborações. Mais importante: garantiu o apoio da opinião pública às ações judiciais, impedindo que as figuras públicas investigadas obstruíssem o trabalho dos magistrados, o que, como visto, foi de fato tentado (MORO, 2004, p. 59).

Uma das maiores críticas à publicidade dada por Moro é o fato de que as informações feriam a honra e a intimidade dos investigados, como o caso da quebra das interceptações telefônicas do ex-presidente Lula em que a defesa arguiu, na Ação Penal nº. 5046512-94.2016.4.04.700/PR, em alegações finais, “[...] que os direitos do ex-presidente foram violados, com um devassa de sua vida privada e de seus familiares, buscas e apreensões, quebras de sigilo, condução coercitiva e divulgação de áudios da interceptação”. Neste sentido, no artigo publicado, o juiz federal afirmou:

Há sempre um risco de lesão indevida à honra do investigado ou acusado. Cabe aqui, porém, o cuidado na desvelação de fatos relativos à investigação, e não a proibição abstrata da divulgação, pois a publicidade tem objetivos legítimos e que não podem ser alcançados por outros meios (MORO, 2004, p. 59).

A respeito da publicidade dos atos judiciais, Sergio Moro contempla que um dos ensinamentos extraídos da “manipulite” é a de uma grande ação judicial contra a corrupção só terá eficácia no sistema democrático se tiver o apoio da opinião pública, pois, de acordo com ele, é ela quem define os limites e possibilidades da ação. Se o judiciário contar com a anuência da opinião pública teria, então, chances de apresentar bons resultados. Contudo, se isso não ocorrer, raramente logrará êxito (MORO, 2004).

Poucas vezes um juiz ganhou tanta repercussão na mídia ao realizar o seu trabalho, julgar. De acordo com Falcão; Osório (2016, p. 59), só no Mensalão, quando Joaquim

Barbosa, ex-ministro do STF, concluiu seu trabalho com êxito é que ganhou reconhecimento nacional. Os autores lembram um outro problema dessa exposição, a possível ligação político-partidária desses juízes e o provável benefício que partidos políticos e futuros governos possam tirar de suas figuras. Assim, “[...] não são poucos, inclusive, os que já defendem que o juiz Sergio Moro ou o procurador federal Deltan Dellagnol se candidatem a cargos eletivos ou sejam aproveitados politicamente em futuros governos”.

Após sentenciar membro do Partido dos Trabalhadores (PT), Moro foi acusado por muitos jornais e *websites* de que teria ligações com o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), como no título dado pelo *web* Rede Brasil Atual (2016): “Moro mostra sua ‘imparcialidade’ em eventos com tucanos envolvidos em corrupção”; bem como no Gazeta do Povo (2016), “Moro e o Palanque do candidato do PSDB”; também no Conversa Fiada (2014), “Mulher de Sergio Moro trabalha para o PSDB” .

Em resposta, na sentença do ex-presidente Lula (Ação Penal nº. 5046512-94.2016.4.04.700/PR), Moro disse que a condenação dada não traria pra si “[...] nenhuma satisfação pessoal, bem como inexistindo qualquer ligação político-partidária”, negando, assim, qualquer envolvimento com o rival do PT, o PSDB.

O fato é que algumas decisões abalam a confiança dos cidadãos na Justiça brasileira. O último Índice de Confiança na Justiça Brasileira (ICJ Brasil), coordenado por Luciana Gross Cunha e divulgado pela Escola de Direito da FGV de São Paulo, no segundo semestre de 2015, indicam que apenas 32% da população brasileira confiam no Poder Judiciário, isto é, menos da metade dos brasileiros desconfiam das decisões judiciais (Falcão; Osório, 2016).

As causas para tal desconfiança, segundo Falcão; Osório (2016), são variadas e inexistem dados a respeito que podem identificá-las. No entanto, os autores acreditam ser a percepção da politização do Judiciário uma causa de atenção. Aliás, o Código de Ética da Magistratura, em seu art. 15, é categórico ao vincular o comportamento do juiz ao menor ou maior grau de confiança do cidadão, afirmando que: “a integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma futura confiança dos cidadãos na judicatura”.

Sobre o reconhecimento nacional que o Juiz Federal da 13ª Vara de Curitiba ganhou ao julgar grandes empresários e ex-diretores da Petrobras, com o apoio do MPF, desvendando o maior esquema de corrupção do País, o Código de Ética da Magistratura adverte em seu art. 13 que: “O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e

desmensurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza”. Assim, as normas que regem o comportamento dos magistrados adverte que estes deverão evitar qualquer atitude desmedida que busque ao reconhecimento.

Os princípios abordados neste tópico, sob diferentes panoramas, levam a crer que no decorrer da Lava Jato estes estiveram nitidamente em conflito. De um lado, a publicidade de muitos atos processuais, com intenção demasiada de manter a opinião pública do lado do judiciário e, do outro, a legalidade que vincula todos os atos administrativos e jurídicos à voz emanada pelo ordenamento jurídico pátrio. Sobre o conflito aparente de princípios, Bonavides (2012, p. 290) lembra que existe quando “[...] algo é vedado por um princípio, mas permitido por outro, hipótese em que um dos princípios deve recuar”. Ademais, afirma que esse afastamento de um dos princípios não quer dizer que ele seja melhor ou mais importante do que o outro, mas que “[...] os princípios têm um peso diferente nos casos concretos, e que o princípio de maior peso é o que prepondera”.

Para Moro, o princípio da publicidade, em muitos momentos das ações judiciais envolvendo a Lava Jato, se sobrepôs à algumas proibições legais, como no caso das interceptações telefônicas, consagrada no art. 5º, XII da Constituição Federal de 1988. Como dito anteriormente, só haverá um entendimento majoritário sobre o caso quando o Supremo Tribunal Federal julgar, em grau de recurso, as decisões tomadas por Moro.

3.4 A Opinião Pública e os desdobramentos da Lava Jato

O juiz federal Sergio Moro, desde 2004, ocasião em que publicou artigo sobre a operação italiana “manipulite”, demonstra encontrar na opinião pública o apoio necessário para a condução de grandes ações judiciais, como a Lava Jato. Assim que a Operação ganhou a imprensa e as redes sociais, houve uma enxurrada de mobilizações contra e a favor. Se a intenção de Moro era despertar o interesse dos cidadãos para as investigações, há de se observar que o objetivo fora alcançado com êxito, nunca antes na história do País houveram tantas manifestações populares.

Dias após o ex-procurador geral da República, Rodrigo Janot, enviar ao Supremo Tribunal Federal os nomes de quarenta e sete deputados investigados, no dia 15 de março de 2015, as manifestações contra a corrupção e o governo chegaram ao extremo, com cerca de

2,4 milhões de pessoas saindo nas ruas de todo o Brasil, alvoroçadas pelos resultados mostrados na Operação. De acordo com Netto (2016, p. 168):

[...] foi um dia histórico. Protestos foram registrados em mais de 250 cidades e, na maioria absoluta delas, havia cartazes de apoio à Operação Lava Jato e ao juiz Sergio Moro. Em Olinda, um boneco de Moro foi levado para as ruas. Em Curitiba, imagens do juiz desfilaram com os manifestantes. “Somos todos Moro”, dizia um cartaz em São Paulo.

No dia 04 de março de 2016, quando o ex-presidente Lula foi conduzido coercitivamente até o salão presidencial do aeroporto de Congonhas para ser ouvido pelos procuradores e delegados responsáveis pelas investigações da Lava Jato, uma multidão de simpatizantes do Partido dos Trabalhadores (PT) o esperavam do lado de fora. O barulho na sala em que ocorria os depoimentos era tamanho que a defesa chegou a pedir para que o interrogatório fosse suspenso. Netto (2016, p. 336) conta que eram “[...] deputados empurrando a porta de um lado, policiais segurando do outro. Quem não estava tentando entrar incitava os manifestantes do lado de fora através de uma parede de vidro”. As opiniões contra a atuação de Sergio Moro começavam a aparecer.

Mas foi em 13 de março de 2016 que houve a maior manifestação da história brasileira. Em 326 cidades do País podia-se ver cidadãos vestidos de verde e amarelo, segurando cartazes e exercendo ativamente os direitos democráticos garantidos constitucionalmente. Conforme o texto de Netto (2016, p. 355), foram 6,8 milhões de pessoas nas ruas que gritaram palavras de ordem e contra a corrupção, a presidente Dilma, o ex-presidente Lula e o PT, mas:

[...] não foi uma manifestação a favor de qualquer outro partido, tanto que o senador Aécio Neves e o governador de São Paulo, Geraldo Alckmin, ambos do PSDB, foram hostilizados ao chegarem à avenida Paulista. Os grandes homenageados do dia foram Sergio Moro, o Ministério Público e a Polícia Federal. Máscaras do juiz, enormes cartazes com o rosto dele e faixas com dizeres “Somos Moro” não deixaram dúvidas. (...) O nome do juiz foi pronunciado de norte a sul do Brasil, numa forte demonstração de apoio à Operação Lava Jato e a seu maior símbolo. No fim do dia, Moro soltou uma nota em que se disse profundamente tocado pelo apoio às investigações (...) e pediu aos políticos “Ouçam a voz das ruas”.

Contrariando os simpatizantes de Lula e Dilma, no dia 12 de maio, mediante o placar de 55 votos a favor e 22 contra, no Senado Federal, a Presidente Dilma foi afastada do cargo enquanto o processo de *impeachment* seguia sob investigação. Segundo Netto (2016, p. 368),

inúmeros foram os erros cometidos por Dilma para que fosse levada à condição de ingovernabilidade, “[...] mas o pano de fundo era o terremoto provocado pela Lava Jato”. A grande ironia neste caso é que o *impeachment* contra a Presidente foi apresentado à Câmara dos Deputados por Eduardo Cunha, ex-presidente daquela Casa, e que logo após foi afastado do cargo e preso pelos autos da Operação.

Sobre a formação da opinião pública, Paraventi (2016, p. 4) afirma que “[...] garantir uma opinião e comportamento favoráveis a uma intenção é um processo descrito como recrutamento de interesses em um âmbito simbólico ou de valores”. Assim, esses interesses não são dos indivíduos, mas foram adquiridos em um processo de influência por parte de pessoas, grupos, agentes ou instituições. Lippman (2010) afirma que um líder poderá fazer da convergência e heterogeneidade de opiniões, um voto ou comportamento homogêneo.

É certo que um público só toma conhecimento de determinado fato quando a mídia divulga de alguma forma e por algum meio o ato noticioso. Assim, “[...] se a opinião pública é formada por elementos externos a ela, a mídia, então essa opinião não é ‘pública’, mas é o discurso produzido por um grupo e lançado sobre um público” (MARTINHO *apud* FERNANDES, 2016, p. 25).

Fernandes (2016 p. 26-27) afirma, ainda, que a imprensa não precisa alterar de maneira alguma nenhum dado ou fato a ser noticiado, é possível apenas controlando as informações “[...] induzir as pessoas a um determinado julgamento a partir das informações parciais tomadas – ou apresentadas – como sendo a totalidade de dados disponíveis sobre um determinado tema”. O autor completa que é comum ouvir que a mídia atua da mesma forma que um partido político, uma vez que também defende interesses e visões particulares. Assim, têm-se as chamadas “informações parciais”, isto é, uma seleção prévia do que é divulgado sem combinação com os leitores, deste modo, essa escolha acaba interferindo diretamente no entendimento da realidade.

No julgamento da ADPF nº.130, ocorrido em 30 de abril de 2009, em que o STF revogou alguns artigos da Lei de Imprensa, nº. 5.250/1967, consta na ementa que uma das atividades principais desse meio de comunicação é operar como formadora de opinião pública, sendo este o “[...] espaço natural do pensamento crítico e real alternativa à versão oficial dos fatos”. Evidente é a relação que existe entre a formação da opinião pública e a atuação da imprensa neste sentido.

Sobre os desdobramentos da Lava Jato, Netto (2016, p. 38) afirma que quando a Polícia Federal passou a investigar uma quadrilha de narcotraficantes que lavavam dinheiro com o doleiro Alberto Yousseff, ninguém poderia imaginar a grandiosidade do que estava por vir. Em uma metáfora, “[...] foi como puxar uma linha em que veio o novelo inteiro”.

No fim de 2016, quando a Lava Jato já tinha pouco mais de dois anos, tinha-se um balanço positivo de tudo o que ocorrera. Nos dizeres de Netto (2016, p.275),

[...] nunca tanta gente poderosa tinha ido para a cadeia, nunca se revelara tanto sobre o funcionamento da máquina da corrupção no Estado brasileiro, nunca tantos decidiram contar o que sabiam, entregaram tanto dinheiro roubado e passaram a ser colaboradores da Justiça, termo técnico para o que a imprensa chama de delatores.

Até outubro de 2017, constava na plataforma online do Ministério Público Federal como resultados já obtidos 1.765 procedimentos instaurados, 877 buscas e apreensões, 221 conduções coercitivas, 97 prisões preventivas, 110 prisões temporárias e 6 prisões em flagrante, 303 pedidos de cooperação internacional, sendo 175 pedidos ativos para 79 países e 127 pedidos passivos com 30 países. Foram firmados 158 acordos de colaboração premiada com pessoas físicas, 10 acordos de leniência e 1 termo de ajustamento de conduta. A Justiça Federal do Paraná instaurou 67 acusações criminais contra 282 pessoas (sem repetição de nome), sendo que em 34 já houve sentença, pelos seguintes crimes: corrupção, crimes contra o sistema financeiro internacional, tráfico transnacional de drogas, formação de organização criminosa, lavagem de ativos, entre outros (BRASIL, 2017, Entenda o caso).

Além disso, há 165 condenações contra 107 pessoas, contabilizando 1.634 anos, 7 meses e 25 dias de pena e 8 acusações de improbidade administrativa contra 50 pessoas físicas, 16 empresas e 1 partido político, pedindo o pagamento de R\$ 14,5 bilhões de reais. O valor total do ressarcimento pedido em todos os processos, incluindo as multas, R\$ 38, 1 bilhões de reais. Os bens bloqueados dos réus que são frutos de propina chegam a R\$ 3,2 bilhões. Um resultado nunca antes alcançado numa investigação sobre corrupção no Brasil (BRASIL, 2017, Entenda o caso).

Contudo, a opinião de juristas sobre a falta de legalidade de Moro em alguns atos no curso de suas decisões ainda seguem firme. Grau (2016) considera como afronta à certeza e segurança jurídica do processo os juízes que julgam em nome de princípios e de justiça, esquecendo da legalidade a que suas ações estão submetidas. Canotilho; Mendes; Sarlet;

Streck (2013, p. 822) afirmam que a ação do juiz deve ser no sentido de que “[...] tudo sob a idéia-força de que, para fins lícitos, meios igualmente lícitos”, isto é, para se chegar a um fim legal, juridicamente falando, o caminho também dever-se-á ser.

Mas é evidente que o Juiz Federal alcançou os clamores da opinião pública, de longe puderam-se ouvir os anseios do povo por justiça e contra a impunidade. Todos os dias, desde março de 2014, quando a Operação foi anunciada na imprensa, uma nova informação e um novo avanço da investigação é noticiado. Os brasileiros, já acostumados com as matérias em jornais, revistas e na televisão, ainda conseguem se espantar com a grandiosidade dos crimes e do dinheiro desviado do erário público, mas, como prometeu a Presidente do STF, Cármen Lúcia, “O crime não vencerá a Justiça”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito desta pesquisa foi o de delinear breves reflexões sobre uma nova forma de manifestação do populismo midiático consubstanciada na campanha promovida por parte do Poder Judiciária maior investigação sobre corrupção já realizada no Brasil, chamada Operação Lava Jato, que está sendo desenvolvida há mais de três anos e já deflagrou mais de trinta fases até a data do término deste trabalho.

Para entender a posição de cada instituição ligada à Lava Jato, foi necessário estudar os conceitos de Estado e os requisitos para caracterização deste e, assim, identificou-se no Estado brasileiro os elementos constitutivos, tais quais o povo, o território e a soberania. A situação problema a qual este estudo procurou responder é um mal que atinge o terceiro elemento do Estado, a soberania ou governo, a corrupção. A Operação ganhou repercussão nacional pois envolveu o maior esquema de corrupção já descoberto em uma empresa estatal do País, o que gerou um enorme prejuízo ao erário público.

Deste modo, esta Operação ganhou notoriedade por conta da ampla divulgação feita pelos meios de comunicação de massa no País, que têm se esmerado na atenção a determinados atos da investigação que é realizada pela Polícia Federal, com decisões do juiz da 13.^a Vara Criminal da Justiça Federal, em Curitiba-Paraná.

A cobertura da Operação Lava Jato, desde 2014, é fortemente divulgada pelos meios de comunicação, o que indignou parte da população brasileira com os resultados demonstrados pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e a Vara Criminal de Curitiba e fez com que a opinião pública fosse aguçada de forma notória e, assim, ocorreram as maiores manifestações da história do País. Vale lembrar que ao longo das investigações, a Presidente Dilma foi afastada do cargo para que o processo de *impeachment* seguisse seu curso. Muitos erros cometidos por Dilma foram cruciais para o resultado da votação no Senado, no entanto, é evidente que o pano de fundo de todo o contexto foi a Lava Jato, já que o processo foi aceito pela Câmara dos Deputados e, em curto espaço de tempo, votado pelo Senado Federal, logo após as interceptações telefônicas dela com o ex-presidente Lula terem tomado a imprensa.

Ademais, ganhou repercussão ainda maior por revelar o envolvimento de grandes empresas em esquemas de lavagem de dinheiro e pagamento de propinas a pessoas do cenário político brasileiro. Além de decretar prisões preventivas para pessoas consideradas

poderosas como ex-senadores, ex-deputados, presidentes e vice-presidentes das empreiteiras e ex-diretores da estatal Petrobras.

Deste modo, por tudo o que foi exposto no conteúdo deste trabalho, estudando o processo de formação da opinião pública e a forma como a imprensa se manifestou nele, foi possível concluir que os meios de comunicação que atuaram na publicidade dos atos processuais envolvendo a Lava Jato influenciaram decisivamente na opinião pública e, com isso, nas mobilizações populares que ocorreram naquele tempo.

O ato de tornar público muitos dos atos processuais por parte de Sergio Moro demonstrou certo benefício para o trabalho que efetua frente a Lava Jato, mas não é possível afirmar com convicção que esse apoio da opinião pública foi planejado ou quiçá premeditado pelo juiz. É evidente que as mobilizações a favor da Operação trouxeram crescimento e notoriedade o que fez com que os avanços a impulsionassem para as fases seguintes

O que observou-se na análise dos resultados já alcançados pela Operação, como 1.765 procedimentos instaurados, 877 buscas e apreensões, 221 conduções coercitivas, 97 prisões preventivas, 110 prisões temporárias e 6 prisões em flagrante. Além disso, o valor total do ressarcimento pedido em todos os processos, incluindo as multas, chega a R\$ 38, 1 bilhões de reais e o dos bens bloqueados dos réus que são frutos de propina chegam a R\$ 3,2 bilhões.

Como o assunto ainda é recente frente ao mundo jurídico, pouco foi discutido cientificamente sobre possíveis erros na condução da Lava Jato. Aliado a isso, está o fato de que nenhum dos casos sentenciados por Moro e que estão em grau de recurso, foram julgados pelo Supremo Tribunal Federal, que é quem emana as últimas decisões e consagra os entendimentos. Desta forma, não é possível apontar erros, mas, se existirem, ainda assim o fato é que a Operação já trouxe grandes benefícios ao país, algo nunca visto antes.

Por conseguinte, é possível afirmar que o papel da mídia nacional neste caso interferiu sim na formação das convicções pessoais dos brasileiros e fez com que o Juiz ganhasse reconhecimento e apoio para seguir com a Operação, o que justifica o empenho deste estudo para discutir tal fato.

Espera-se que esta pesquisa possa contribuir de alguma forma para o debate da atual conjuntura política, econômica, social e jurídica que o Brasil enfrenta e, destarte, ampliar o estudo na academia sobre esse assunto tão novo e que já denota tamanha importância.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BATISA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Direito Penal Brasileiro I.v. 1**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Conceito de Estado**. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/viewFile/65257/67862>> Acesso em: 27.08.2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2017.

_____. ADPF n. 130 de 30 de abril de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=108553&caixaBusca=N>>. Acesso em 18-10-2017.

_____. Ministério das Comunicações. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2011/10/ministerio-das-comunicacoes-atualiza-lista-com-dados-de-emissoras>> Acesso em: 30 set. 2017.

_____. Ministério Público Federal. **Entenda o caso**. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>> Acesso em: 09.02.2017.

_____. Justiça Federal (13ª Vara Federal Criminal). **Ação Penal**. Autor: Ministério Público Federal, Petróleo Brasileiro S A Petrobras. Réus: Roberto Moreira Ferreira, Luiz Inácio Lula da Silva, Fabio Hori Yonamine, Marisa Leticia Lula da Silva, Paulo Tarciso Okamoto, Agenor Franklin Magalhaes Medeiros, José Adelmário Pinheiro Filho, Paulo Roberto Valente Gordilho. Juiz Sérgio Fernando Moro. Curitiba, 12 de julho de 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/denuncias-do-mpf/documentos/LulaSENT1.pdf>> Acesso em: 28 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº. 34.530/ DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em <<https://www.poder360.com.br/wp-content/uploads/2016/12/mandado-LuizFux-medidas-anticorrupcao-14dez2016.pdf>> Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Portal Tribunal Regional Federal 4ª. Região. Disponível em <<https://www2.trf4.jus.br/trf4/>> Acesso em: 15 set. 2017.

_____. Lei Complementar nº. 132 de 07 out. 2009. **Lex**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp132.htm> Acesso em: 10 set. 2017.

_____. Lei nº. 8.906 de 04 de jul. 1994. **Lex**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm> Acesso em: 12 set. 2017.

_____. Lei nº. 8.666 de 21 jun. 1993. **Lex**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm> Acesso em: 05 set. 2017.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 13 ed. Brasília: Unb, 2007.

_____. **O conceito de Sociedade Civil**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BUCCI, Eugênio. **O sorriso do caranguejo**. Disponível em: <<http://opinio.Estadão.com.br/noticias/geral,o-sorriso-do-caranguejo,10000023966>> Acesso em: 26 set. 2017.

_____. **Corrupção, Imprensa e Opinião Pública: por um diálogo entre o Direito e o Jornalismo**. In: Seminário da Feiticeira 2015 – Direito, Corrupção e Democracia, Ihabela, São Paulo, 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coord). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CARVALHO, Salo de. Dosimetria da pena: diretrizes e limites constitucionais (análise de caso – parecer: “Operação Lava Jato”). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 24, v. 122, p. 319 – 358, ago. 2016.

CIOCCARI, Deysi. Operação Lava Jato: escândalo, agendamento e enquadramento. **Alterjor**. São Paulo, v. 02, ed. 12, jun./dez. 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERNANDES, Carla Montuori. Da mídia impressa à audiovisual: o agendamento intermediário do escândalo da Petrobras no Jornal Nacional. **Líbero**. São Paulo, v. 18, n. 35, p. 111 – 122, jan./jun de 2015.

FERNANDES, Pedro Veríssimo. **Arautos da crise: a cobertura da operação Lava Jato em Veja e Carta Capital**. 2016. 117f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo 2016.

FILHO, M. G. F. **Curso de direito constitucional**. 40. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

FONTES, Giulia Sbarani. **A Operação Lava Jato: uma análise do enquadramento noticioso das revistas Carta Capital e Veja**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação Social) – Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2015.

GOMES, Marcus Alan de Melo. Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 24, v. 122, p. 229 – 253, ago. 2016.

GRAU, Eros. Ética e Sociedade. **Revista USP**, São Paulo, n. 110, p. 8-10, jul.agosto.set. 2016.

JELLINEK, Georg. **Teoría General Del Estado**. Ed Albatroz, Buenos Aires, 1954.

JÚNIOR, Wilson Clemente. O espetáculo na aplicação da punição na modernidade, segundo Foucault, e o papel da mídia na operação Lava Jato. **Sapereaudé**. Belo Horizonte, v. 7 – n. 12, p. 553 – 561, jan./jun 2016.

LAFER, Celso. O cupim da corrupção. **Revista USP**, São Paulo, n.110, p. 11-14, jul. agosto. set. 2016.

LEAL, Rogério Gesta. Impactos da corrupção no direito fundamental a uma prestação jurisdicional conforme a justiça constitucional. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 169 – 187, maio/ago. 2015.

LIMA, Venício A. “*Brazilian Television in the 1989 President Election: Constructing a President*”, in Thomas Skidmore (ed.), *Television, Politics, and the Transition to Democracy in Latin America, Washington, Baltimore e Londres, The Woodrow Wilson Center Press/The Johns Hopkins University Press*, 1993.

MAGALHÃES, Bárbara de Paiva. **Operação Lava Jato: uma análise da cobertura jornalística internacional sobre o caso da “Lista de Janot”**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação Organizacional) – Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2016.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 30 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MORO, Sérgio Fernando. **Considerações sobre a Operação Manipulite**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>>. Acesso em: 10/02/2017.

NETTO, Vladimir. **LAVA JATO: O juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil**. 1.ed. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 5. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PADUAN, Roberta. **Petrobras uma história de orgulho e vergonha**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2016.

PARAVENTI, Ágatha Camargo. **Gerenciamento da opinião pública:** processos, desafios e análise do pedido de desculpas da construtora Andrade Gutierrez investigada na operação Lava Jato. Disponível em <<http://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-1831-1.pdf>> . Acesso em 10 de fev de 2017.

SCHLEGEL, Rogerio. **Mídia, confiança política e mobilização.** 2005. 108f. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 22. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

SINGER, André. Mídia e democracia. **Revista USP**, São Paulo, v. 1, n. 48, p. 58-67 – dez./fev. 2000 – 2001.